



# MANUAL DE ATUAÇÃO DA COORDINFÂNCIA

CADEIAS ECONÔMICAS  
E EXPLORAÇÃO DO  
TRABALHO INFANTIL





# MANUAL DE ATUAÇÃO DA COORDINFÂNCIA

CADEIAS ECONÔMICAS  
E EXPLORAÇÃO DO  
TRABALHO INFANTIL

**Ministério Público do Trabalho**

Procurador-Geral do Trabalho

**Luís Antônio Camargo de Melo**

Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

**Eliane Araque dos Santos**

Chefe de Gabinete

**Erlan José Peixoto do Prado**

Diretora-geral

**Sandra Cristina de Araújo**

**Manual de Atuação da Coordinfância**

**Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil**

Conteúdo

**Alexandre Marin Ragagnin**

**Raymundo Lima Ribeiro Júnior**

Coordenação

**Rafael Dias Marques**

**Thalma Rosa de Almeida**

# SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA ECONÔMICA PELA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>07</b>
<b>3. MAPEAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA.....</b>	<b>10</b>
<b>4. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA.....</b>	<b>13</b>
4.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E TUTELA INIBITÓRIA.....	17
4.2 DO DANO MORAL COLETIVO.....	21
<b>5. ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS PELO PODER PÚBLICO – ESTABELECIMENTO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CRIAÇÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL.....</b>	<b>23</b>
<b>6. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>27</b>
6.1. RECOMENDAÇÃO.....	27
6.2. MODELO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.....	31
6.3. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – CADEIA PRODUTIVA DO FUM.....	37
6.4. PROJETO DE LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	46
6.5. PROJETO DE LEI MUNICIPAL CRIANDO SELO SOCIAL PARA A CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS.....	47
<b>7. ATUAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>51</b>
7.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DE CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES (CASTANHA).....	51
7.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO ATRAVESSADOR DE CASTANHA.....	64

## Ficha técnica

O Manual de Cadeias Produtivas foi produzido pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Trabalho

Assessor-chefe

**Rodrigo Farhat**

Ilustração

**Sâmela Lemos**

Projeto gráfico, diagramação e impressão

**Gráfica Movimento**

Tiragem

**1 mil exemplares**

Brasília, setembro de 2014

SCS, Quadra 9, Lote C, Torre A, Ed. Parque Cidade Corporate

70308-200 - Brasília - DF

[pgt.ascom@mpt.gov.br](mailto:pgt.ascom@mpt.gov.br)

61 3314-8500



**CADEIAS ECONÔMICAS E  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO  
INFANTIL**

# 1. APRESENTAÇÃO

Um dos maiores desafios do mundo do trabalho contemporâneo e dos órgãos de proteção trabalhista diz respeito ao combate à exploração do trabalho humano dentro e por conta do processo produtivo de determinadas cadeias de suprimento de insumos para a produção de bens.

Responsabilidade social empresarial é um conceito bastante difundido atualmente. Diante da propagação do conceito e divulgação de práticas socialmente responsáveis, alguns consumidores passaram a comprar produtos fabricados com essa preocupação. Entretanto, a prática tem evidenciado que em algumas cadeias de produção não foi implementado qualquer modelo de articulação efetivo e eficaz para o fomento e conscientização da responsabilidade social, voltado para o trabalho decente e com o respeito do direito ao não trabalho de crianças e adolescentes.

Reconhecendo a necessidade urgente de intervir na questão, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho apresenta este manual, elaborado com a finalidade de orientar os membros do Ministério Público do Trabalho na identificação dos integrantes da cadeia de suprimentos, possíveis focos de incidência de trabalho infantil, definição de estratégias e modelos de atuação extrajudicial e judicial.

Deve-se salientar que o presente manual não tem a finalidade de exaurir as hipóteses de atuação, mas tão somente contribuir para a atuação mais eficaz de todos os Procuradores do Trabalho e outros agentes do Estado brasileiro e da sociedade civil que, de alguma forma, lutam pela erradicação do trabalho infantil e demais formas de exploração, especialmente quando estas ocorrem no bojo de uma cadeia econômica.

Finalmente, registre-se que o presente Manual foi produto dos trabalhos realizados por Comissão formada pelos Procuradores Alexandre Marin Ragagnin e Raymundo Lima Ribeiro Júnior, sob a coordenação dos Procuradores do Trabalho Thalma Rosa de Almeida e Rafael Dias Marques.

## 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA ECONÔMICA PELA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL<sup>1</sup>

Tecnicamente, cadeia produtiva é definida como “*uma sequência de operações interdependentes que têm por objetivo produzir, modificar e distribuir um produto*”.<sup>2</sup> Do conceito exsurge também uma nova compreensão de responsabilidade social, não mais centrada exclusivamente no fabricante do produto e em suas políticas sociais, incluindo também todos os integrantes da cadeia produtiva de determinado produto, ultrapassando pois, os limites da empresa.

É evidente que diversos determinantes (sociais, tecnológicos, geográficos e econômicos) farão com que a participação e o nível de responsabilidade social não sejam homogêneos entre os integrantes da cadeia de suprimento de insumos. Entretanto, é mister que aquele que possua o domínio da cadeia delinee políticas de atuação para cada uma das fases do processo produtivo, e no que importa para o presente manual, especialmente para fins de garantir o direito ao não trabalho de crianças e adolescentes.

Inegavelmente há casos em que a empresa que comercializa o produto fabricado com utilização de mão de obra de crianças e adolescentes é diretamente responsável pelas lesões trabalhistas. Veja-se o caso das lojas de departamento que comercializam roupas produzidas por oficinas que exploram trabalho infantil, sendo muitas vezes a proprietária da marca. Sem pretender entrar na questão da ilicitude da terceirização, o domínio do fato pela empresa fabricante e eventual omissão na fiscalização da prestação de serviços poderá ser facilmente constatado, ensejando sua responsabilização pela violação aos direitos da criança e do adolescente em situação de trabalho.

Por outro lado, em determinados casos, o domínio do fato e a prática de ato omissivo ou comissivo não será constatado, afastando a responsabilização das empresas que integram a cadeia de suprimentos de bens e serviços. Imagine-se a situação da empresa revendedora de determinado produto que utiliza para a fabricação de peças o ferro-gusa, ligada indissociavelmente ao serviço de fabricação de carvão vegetal, utilizado para produzir calor nos altos fornos. Constatada a utilização de mão de obra de

---

1 Estudo apresentado à Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA-MPT) pelos procuradores do Trabalho Raymundo Lima Ribeiro Júnior (lotado na PTM de Itabaiana, Sergipe) e Alexandre Marin Ragagnin (lotado na PTM de Pelotas, Rio Grande do Sul), com a colaboração da analista processual Lys Sobral Cardoso (lotada na PTM de Itabaiana).

2 ZYLBERSZTJN, D; FARINA, E.M.M.Q.; SANTOS, R.C. O Sistema Agroindustrial do Café. São Paulo: FIA, 1993.

crianças e adolescentes na produção do carvão vegetal, em flagrante violação às disposições normativas que estabelecem o direito ao não trabalho na atividade, analisando apenas empiricamente, haverá a necessidade de se proceder a um corte na cadeia produtiva, sugerindo-se a responsabilização apenas até a indústria siderúrgica, haja vista o distanciamento da participação da revendedora e da fábrica do produto final na utilização da matéria-prima carvão vegetal. Entretanto, a inexistência de mecanismos de controle da utilização da mão de obra de crianças e adolescentes na cadeia de fornecimento de insumos, poderá evidenciar a ausência de políticas voltadas para a efetiva promoção dos direitos por aquele público.

A partir do envolvimento das empresas no combate ao trabalho infantil, podemos estabelecer duas formas de abordagem:

**a) Abordagem tradicional**

- A empresa procura contribuir para satisfazer as necessidades das crianças e adolescentes, promovendo ações sociais em momentos específicos.
- A empresa identifica a existência de trabalho infantil na cadeia de suprimento de insumos, afastando do trabalho as crianças ou adolescentes em situação de trabalho proibido ou protegido.
- A empresa pressupõe que os governos são os únicos responsáveis em proteger as crianças e adolescentes em situação de trabalho e em eliminar o trabalho infantil.
- A empresa acredita que suas responsabilidades se limitam ao bem-estar de seus trabalhadores no local de trabalho.

**b) Abordagem responsável**

- A empresa identifica e trata os sintomas, mas também causas: quais as razões para a existência de trabalho infantil?
- A empresa reconhece que é responsável, junto com o Estado e os outros membros da sociedade e da família, pela proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao não trabalho.

- A empresa reconhece que o bem-estar dos seus trabalhadores afeta o bem-estar de seus filhos e vice-versa.
- A empresa identifica as crianças como titulares de direitos e portanto, identifica, avalia, previne e atenua os efeitos de sua atividade nos direitos das crianças.
- A empresa opera sua estratégia social de geração de valor partilhada, contribuindo com outros atores na construção de condições sustentáveis para o exercício de direitos pelas crianças e adolescentes.

Devido à amplitude do conceito de cadeia produtiva (suprimentos dos insumos até a comercialização ao consumidor final), e para fins de responsabilização, far-se-á um corte metodológico, delimitando a atuação apenas para as fases de fornecimento de matéria prima (ênfase na extração), industrialização e distribuição do produto final. Ainda, embora evidente que o objeto do presente manual seja a orientação do membro do Ministério Público voltada para a atuação frente a empresas/corporações omissas no combate ao trabalho infantil na cadeia de suprimento de insumos, ainda que na abordagem tradicional, busca-se com o presente manual trazer elementos capazes de identificar práticas tidas como socialmente responsáveis na promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Entretanto, para fins de responsabilização das empresas que compõem determinada cadeia produtiva em decorrência da utilização de mão de obra de crianças e adolescentes, há necessidade de identificar as empresas, bem como estabelecer a função e importância de cada uma delas na própria cadeia produtiva.

### 3. MAPEAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA

A dinâmica socioeconômica e as modernas formas de produção e ramificação da cadeia de suprimento de insumos, especialmente quando produzidos em regime de economia familiar (urbano e rural), em comunidades tradicionais, na informalidade e no sistema de produção integrada, denotam a necessidade de mapeamento das cadeias produtivas para a posterior identificação das denominadas zonas críticas, com maior probabilidade de utilização de trabalho de crianças e adolescentes.

A localização geográfica dos produtores de insumos, muitas vezes em diferente ou remoto local em relação à produtora final, a rotatividade dos integrantes da cadeia de suprimentos, com a aquisição de diversos produtores, a informalidade de setores econômicos, a ausência de contratos formais para o fornecimento de insumos, a terceirização de determinadas atividades, que pode ser tradicional e desenvolvida por pequenas empresas familiares, são os maiores óbices para o controle da cadeia de suprimento de insumos e serviços.

Para superar estas dificuldades, a empresa deve desenvolver um mapa da cadeia de abastecimento e identificar atividades chave e os seus participantes, a fim de identificar as ligações fundamentais para a existência do trabalho infantil e, assim, estabelecer um plano de ação.

Considerando o objetivo do presente manual, voltado para membros do Ministério Público do Trabalho, sugerem-se alguns passos voltados ao mapeamento da cadeia de suprimentos de insumo para fins de identificação de potencial utilização de mão de obra de crianças e adolescentes:

- 1) Identificar as categorias de bens ou serviços da empresa.
- 2) Identificar o potencial produtivo de determinada região;
- 3) Identificar a produção de insumos e serviços com níveis, de acordo com a potencial utilização de mão de obra de crianças e adolescentes (muito alto, alto, moderado e baixo). Para fins de classificação, sugere-se a utilização dos seguintes critérios:

- Predominância ou não de atividades que não exijam mão de obra qualificada;
- Existência de atividades produtivas realizadas em regime de economia familiar (urbano e rural), em comunidades tradicionais, na informalidade e no sistema de produção integrada;
- Existência de limitação temporal da vinculação com a empresa adquirente ou tomadora (vínculo temporário ou permanente);
- Vulnerabilidade ou existência de fatores sociais críticos, tais como a área geográfica, condições sociais, econômicas e culturais, etc.;
- Propensão à existência de agentes de ameaça, tais como a existência de metas de produtividade e fiscalização do processo extrativo/produtivo.

Para fins de identificação dos fornecedores de insumos, sugere-se a requisição das cópias das notas fiscais referentes à aquisição da matéria-prima de um determinado período.

Uma vez mapeada a cadeia de suprimento, e fixada em maior ou menor extensão a probabilidade de uso de trabalho infantil na produção de insumos, os produtores deverão ser identificados, fixando-se a prioridade para a atuação na erradicação e prevenção do trabalho infantil.

Em acréscimo aos passos acima sugeridos, deve-se mencionar que um ligeiro exame na contabilidade e estruturas das empresas que integram a cadeia de suprimentos, é o quanto basta para denotar a existência de indícios da utilização de mão de obra de crianças e adolescentes na produção, especialmente nas atividades produtivas realizadas em regime de economia familiar, em comunidades tradicionais, na informalidade e no sistema de produção integrada. Isto porque, não possuindo maquinário, empregados em quantitativo suficiente, a elevada produção de cada um dos fornecedores somente seria possível mediante subcontratações e precarização.

Mapeada a cadeia produtiva e identificados os produtores, sugere-se a confecção da seguinte planilha para tabulação dos dados a partir das seguintes referências “VENDEDOR”, “DATA DA EMISSÃO” e “QUANTIDADE”, permitindo a verificação da existência de verdadeiros empregadores. A tabulação a partir da referência “LOCALIDADE” permitirá a identificação da região extrativa para fins de inspeção *in loco* e aferição dos instrumentos adotados pelo município para a proteção da criança e do adolescente.

Identificados os vendedores e localidades produtoras de insumos, sugere-se a adoção das seguintes providências:

- realização de inspeção in loco;
- instauração de procedimento para a aferição das políticas públicas pelo Município, dentre as quais a realização de um diagnóstico de todas as crianças e adolescentes em situação de trabalho, que estão em risco social e necessitam ou tem interesse em ser inserido em programas mantidos pelo município, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas (art. 9º, inciso II da Resolução CONANDA nº 137/2010)
- expedição de recomendação às empresas que utilizam o produto como insumo;
- constatada a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, propositura de ação civil pública ou proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

E conforme mencionado, uma vez mapeada a cadeia produtiva, e constatada a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes antes da idade mínima, deverão ser fixadas as responsabilidades, seja do beneficiário da sua utilização, seja do Estado.

## 4. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

É imperioso ressaltar que a responsabilização da cadeia produtiva pela utilização de mão de obra de crianças e adolescentes decorre do disposto nos artigos 6º, 7º, inciso XXXIII, 184 e 227 da Constituição Federal, Convenções 138 e 182 da OIT, artigos 927 e 942 do Código Civil, bem como Decreto nº 6.481/2008, que estabelece as Piores Formas de Trabalho Infantil.

E esta necessidade de ampla responsabilização deve ser assim pois, em relação à criança e ao adolescente, por ostentarem a condição humana de ser em peculiar situação de desenvolvimento, o próprio Constituinte estabeleceu, de forma inequívoca, o dever de proteção integral por aquele público, que deve ficar a salvo de quaisquer espécies de exploração ou maus tratos. Tal obrigação foi imposta à família, à sociedade e ao Estado (art. 227 da Constituição Federal).

Desse modo, a proteção à infância, em sentido amplo, é direito social amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que somente enuncia a sua existência e natureza. O detalhamento da proteção a estas espécies de pessoas em desenvolvimento coube a outros preceitos constitucionais, notadamente ao artigo 7º, XXXVIII, versando sobre a proteção quanto ao trabalho, e ao artigo 227, estabelecendo o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Por conta disso, à família, atribui-se a responsabilidade de manutenção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes; à sociedade, o dever de convivência coletiva harmônica, assim entendida a ausência de exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão; e, ao Estado, a adoção de medidas tendentes a assegurar a efetividade da tutela prometida pelo constituinte, especialmente através da criação de políticas públicas e edição de disposições normativas capazes de tornar efetivo o comando constitucional.

Conforme se verifica, deste princípio constitucional da proteção integral, derivam outros, como a responsabilidade primária e solidária do Estado, da família e da sociedade (aí compreendidas as pessoas físicas e jurídicas que exploram atividade empresarial) no combate à exploração do trabalho infantil,

especialmente em suas piores formas, pois o labor, nesta fase da vida, representa sério e irreparável prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

E neste particular, deve-se ressaltar que a Convenção dos Direitos da Criança da ONU (artigo 32), as Convenções nº 138 e 182 (artigos 6º e 7º) da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, bem como as Recomendações nº 146 (artigo 14) e nº 190 (artigo 5.10), também da OIT, determinam aos Estados-partes a adoção de medidas tendentes a dar efetividade às normas internacionais – dentre as quais aquela que proíbe o trabalho antes da idade mínima estabelecida – inclusive aplicando sanções administrativas, em caso de exploração de trabalho infantil.

Uma vez estabelecida a responsabilidade do Estado e da sociedade (aí incluídos os empregadores), no que tange à proteção da infância e da juventude – o que contém a cláusula garantia de não trabalho para aqueles que se encontram na faixa etária de até 16 anos – deve ser ressaltado, ainda, que a função social da propriedade, prevista no art. 184 da Constituição, pressupõe o cumprimento das disposições normativas que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, da CRFB/88), as quais também não se compadecem com a exploração do trabalho infantil.

Portanto, quando se fala em função social da propriedade, não se deve olvidar que tal conceito é imanente à responsabilidade social empresarial da cadeia produtiva, compreendida como a mobilização e sensibilização de empresas para que façam uma gestão socialmente responsável, com observância das normas que regem as relações de trabalho em todas as etapas ao longo das quais os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final (bem ou serviço) e sua colocação no mercado.

Como é cediço, o processo de integração dos mercados e de liberação do comércio internacional tem promovido o *dumping* social em nome da produtividade, da redução dos custos da produção econômica e da competitividade global. À evidência, os reflexos nefastos dessa nova forma de produção traz a precarização das relações de trabalho, especialmente na produção de insumos com predominância de processos artesanais de produção, baixo emprego de tecnologia e relações de trabalho em condições degradantes, muitas vezes com a exploração de mão de obra de crianças e adolescentes.

Outros ramos do Direito avançaram em matéria de responsabilização dos integrantes da cadeia de produção, estabelecendo, inclusive, a responsabilidade objetiva como forma de proteção ao hipossuficiente, e o Direito do Trabalho sofre positivamente os efeitos dessa mudança.

Nessa linha, o *caput* do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor impõe a **solidariedade** entre **TODOS** os componentes da cadeia produtiva pelos ilícitos e danos causados ao consumidor. Ora, se nas relações de consumo o consumidor goza desse espectro protetivo (solidariedade), com maior razão na esfera trabalhista e na concretização de preceitos constitucionais que garantem a ampla prioridade na proteção à criança e ao adolescente, especialmente porque mais vulnerável que o consumidor.

No sistema jurídico brasileiro, a tutela dos direitos coletivos, em sentido lato, dá-se mediante a articulação de várias leis, dentre elas a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Afastando quaisquer dúvidas sobre a incidência do art. 12 do CDC ao Direito do Trabalho, o art. 17, do mesmo diploma jurídico, estabelece que são equiparados a consumidor todos os que sejam vítimas de danos decorrentes da cadeia produtiva do evento.

Ora, no que diz respeito ao trabalho de crianças e adolescentes, em estrita observância ao dever de proteção integral, exsurge àqueles que integram a cadeia produtiva e de algum modo se beneficiam do produto da atividade desempenhada por crianças e adolescentes, o dever de fiscalização da própria cadeia de suprimentos, garantindo a ampla proteção às crianças e aos adolescentes, para tanto, responsabilizados por eventual negligência no cumprimento do dever constitucional.

Se a responsabilidade da cadeia econômica se impõe para a tutela inibitória de proteção dos direitos humanos e fundamentais, ou seja, para impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, com igual razão se aplica à reparação dos danos já causados, seja os de natureza difusa, seja as reparações aos trabalhadores precoces (crianças e adolescentes) individualmente prejudicados.

Aprofundando o tema na doutrina, os autores consumeristas classificam os fornecedores sujeitos a participar do polo passivo da relação jurídica de responsabilidade civil, nas seguintes categorias:

- a) **Fornecedor real**, envolvendo o *fabricante*, o *produtor* e o *construtor*;
- b) **Fornecedor aparente**, que compreende o detentor do nome, marca ou signo apostado no produto final;
- c) **Fornecedor presumido**, abrangendo o *importador* de produto industrializado ou *in natura* e o comerciante de produto anônimo.<sup>3</sup>

---

3 GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto nº 2.181. 6 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 116 e 117.

É de se ressaltar que esses conceitos devem se aplicar também ao Direito do Trabalho. Tanto o Direito do Trabalho quanto o do Consumidor surgiram e têm como *ratio* a proteção da parte mais vulnerável na relação jurídica.

Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo de Medeiros Garcia<sup>4</sup>:

“Não é necessário muito esforço para perceber que a *ratio* da legislação trabalhista é a mesma da legislação do consumidor, já que em ambas há a intenção de se proteger um dos polos da relação: na relação de consumo, o consumidor; e, na relação trabalhista, o trabalhador. Não é à toa que, em ambos os sistemas, há o princípio da interpretação mais favorável a uma das partes: consumidor e trabalhador; em detrimento do fornecedor e do empregador, polos mais fortes da relação”.

A propósito, interessantes são as considerações acerca das formas de aplicação do “diálogo de fontes”, assim sintetizadas por Cláudia Lima Marques<sup>5</sup>:

- a) **Diálogo sistemático de coerência** (aplicação simultânea das duas leis): uma lei serve de base conceitual para outra. Geralmente acontece quando uma lei é geral e outra especial. Uma é o sistema e a outra, o microsistema.
- b) **Diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais** (aplicação coordenada das duas leis): a própria subsidiariedade já é uma complementaridade.
- c) **Diálogo de coordenação e adaptação sistemática** (diálogo de influências recíprocas): é um diálogo de influências recíprocas, redefinindo o campo de aplicação de uma lei.

Mencionem-se ainda os princípios da **proteção** e da **norma mais favorável**, e resta, após, imperativa a conclusão de que as empresas que integram a cadeia de suprimentos são responsáveis solidariamente pela fiscalização das condições de trabalho e pagamento das eventuais indenizações decorrentes da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em atividades proibidas ou protegidas (coletivos

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 24/25.

e individuais). A rigor, a regra também tem previsão no artigo 942 do Código Civil, que estabelece a solidariedade dos autores do fato na reparação.

Caso constatado que a exploração de mão de obra de crianças e de adolescentes em desacordo com a legislação protetiva teve nítido intuito de obtenção de lucro e causar prejuízos à concorrência, sugere-se que, além de postulação de indenização por danos morais coletivos, também seja postulada indenização suplementar decorrente de “dumping social”.

Além da condenação ao cumprimento de obrigações de fazer/não fazer e responsabilização pelo ilícito na cadeia de suprimento de insumos, sugere-se também a postulação de sanção acessória, consistente na proibição da concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES às empresas cujos dirigentes sejam condenados por exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 4º da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009.

#### **4.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E TUTELA INIBITÓRIA**

Em matéria de proteção dos direitos humanos e fundamentais, o princípio da prevenção, instrumentalizado processualmente pela tutela jurisdicional inibitória, fundamenta-se no texto constitucional (art. 5º, XXXV<sup>6</sup>).

O art. 1º de nossa Carta Magna dispõe que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” e elenca em seus incisos os fundamentos do Estado Brasileiro, os quais devem ser compreendidos como valores primordiais de nosso sistema jurídico e social.

Assim, o referido artigo traz, em seu inciso IV, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como alguns dos alicerces de nosso Estado, pois é somente com a força do trabalho que o indivíduo contribui para o avanço e o progresso de nossa sociedade, atingindo, também, a satisfação pessoal através de sua participação na construção da riqueza do país e alcançando o respeito dos demais.

---

6 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Torna-se, portanto, clara a correlação entre o trabalho e a cidadania, e foi com base nessa íntima relação que Ulysses Guimarães denominou de “Constituição Coragem” o texto que anteriormente integrava nossa Carta Republicana e foi posteriormente retirado sob alegação de inconstitucionalidade:

O Homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar.

A Constituição, seguindo as linhas do direito internacional civilizado, consagrou como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV).

A dignidade humana é fundamento da vida do país, princípio jurídico inspirador e normativo e objetivo de toda a ordem econômica. É o valor maior, central, o epicentro do sistema jurídico. E o trabalho é instrumento de valorização do ser humano, garantidor de um mínimo de condições de afirmação social.

Cabe aqui menção ao magistério de José Afonso da Silva, segundo o qual:

“A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundamente da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional<sup>7</sup>”.

---

7 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 2ª ed., Malheiros, p. 38.

E conclui o mesmo mestre:

Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica<sup>8</sup>.

A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurado a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, entre outros insertos na disposição do art. 170 da Constituição.

A ordem social tem como base o primado do trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). O art. 5º consagra o direito de propriedade (art. 5º, XXII) não de forma absoluta, pois vincula tal direito à observância da função social (art. 5º, XXIII e 170, III), e essa função social se concretiza quando há respeito, dentre outros, à preservação do meio ambiente (art. 186, III) e à observância das disposições que regulam as relações do trabalho (art. 186, IV).

Especificamente em relação à criança e ao adolescente, a Constituição de 1988 revolucionou o tratamento dado no Brasil ao adotar a princípio da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

Assim dispõe o art. 227 da Lei Maior:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifos nossos).

Como se vê, o principal preceito constitucional destinado à criança e ao adolescente não relaciona o direito ao trabalho, e sim à profissionalização como seu direito fundamental.

Ao contrário, a regra constitucional é o não trabalho de crianças e adolescentes, tanto que o inciso XXXIII do art. 7º constitucional inicia com a expressão **proibição** do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho** a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

<sup>8</sup> *ibidem*, p. 39.

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes na seara laboral, portanto, são o não trabalho e a profissionalização.

Quando assim se fala em **direitos fundamentais**, a primeira coisa que deve ser arguida é o **princípio da prevenção**, tendo em vista que os danos causados geralmente são irreversíveis. E aqui, além da reparação dos danos, cabe como uma luva a **tutela jurisdicional inibitória** (art. 5º, XXXV, constitucional).

A propósito, a tutela inibitória objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Sua materialização se dá através de uma decisão ou sentença que impõe um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva.<sup>9</sup>

Como dito, a tutela inibitória possui fundamento constitucional, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou **ameaça** a direito. Tem-se também os artigos 461 do Código de Processo Civil e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito desta espécie de tutela jurisdicional, cumpre transcrever excertos da obra do professor LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>10</sup>, que averba com maestria:

A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.” (pág. 36)

“(…) É melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.” (pág. 38)

---

9 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória: individual e coletiva. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 39.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória: individual e coletiva. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**“A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.”** (págs. 38/39)

**“A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.”** (pág. 39)

“Aliás, o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se – como será melhor explicado mais tarde – na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (pág. 39)

“[...] Note-se, porém, que **se o dano é uma consequência meramente eventual e não necessária do ilícito, a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.** (pág. 45). (grifos nossos).

## 4.2 DO DANO MORAL COLETIVO

O art. 129, inciso III, da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a promoção do *inquérito civil* e da *ação civil pública*, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*.

O art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

(...)

V - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;**

(...)” (grifos nossos).

É inegável que a exploração do trabalho infantil causa lesão aos interesses mencionados no inciso V acima transcrito, sendo violados os mais importantes valores constitucionais (dignidade humana, valor social do trabalho, função social da propriedade, proteção integral das crianças e adolescentes, direitos ao não trabalho e à profissionalização, direito à educação, direito à saúde, direito à segurança, etc.).

Não é à toa que a Constituição da República estabelece, no art. 227 já citado, em seu §4º que: “A lei **punirá severamente** o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Isso mostra que a proteção da criança e do adolescente, que deve ser integral, por vontade constitucional, demanda a punição severa dos exploradores, podendo ser aplicado o mesmo raciocínio no caso da exploração do trabalho infantil, sendo a indenização por danos coletivos uma das formas de punição mais eficazes no aspecto trabalhista, sem prejuízo de outras, que ainda serão tratadas neste estudo.

Afora isso, há de se ter em consideração a **afrenta ao próprio ordenamento jurídico**, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado com a exploração do trabalho infantil.

Como tais lesões amoldam-se na definição do art. 81, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos arts. 1º, *caput* e inciso IV e 3º da Lei nº 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à interrupção da prática.

É dizer: justifica-se a indenização por dano coletivo, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente.

E o legislador inseriu no art. 13 da Lei nº 7.347/85 a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados. Assim determina o determina o citado preceito

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da lesão à coletividade dos trabalhadores, **não só pelos danos causados**, mas, igualmente, **para desestimular tais atos**.

## **5. ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS PELO PODER PÚBLICO – ESTABELECIMENTO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CRIAÇÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Além da responsabilização direta das empresas integrantes da cadeia produtiva, há necessidade de aferir as causas para a existência de trabalho infantil e análise das políticas públicas adotadas pelo Estado para a proteção da criança e adolescente em situação de trabalho. Isto porque, na mesma linha do que assentado pela Convenção sobre Direitos da Criança (1989), o artigo 227 da Constituição da República estabelece o dever do Estado de elaborar e fazer cumprir, em seus três níveis (federal, estadual e municipal), leis e ações que protejam e proporcionem o necessário amparo às crianças e adolescentes, especialmente políticas públicas de inclusão social e educação.

Na seara trabalhista, esse princípio da proteção integral pode ser evidenciado pela proteção do direito à profissionalização, do direito a treinamentos para o trabalho com vistas à inclusão social do deficiente, garantia de acesso à escola, dentre outros, mas, principalmente, no que concerne ao âmbito de abordagem deste manual, o combate e o repúdio ao trabalho da criança e do adolescente.

Do metaprincípio da proteção integral deriva o princípio da responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo – sem prejuízo da municipalização do atendimento e das possibilidades da execução de programas por entidades não governamentais – pela efetivação de tal mandamento.<sup>11</sup> E no que diz respeito à política de atendimento, a primeira diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente é a municipalização, incumbindo ao Poder Executivo municipal importante tarefa para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos (art. 88, inciso I). Assumindo atribuições antes privativas da União e

11 ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. - 2. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p. 81.

dos Estados, cabe aos municípios o desenvolvimento dos serviços básicos na área da educação, saúde e assistência social, bem como instituir políticas públicas que reflitam as necessidades coletivas de crianças e adolescentes.

Além da municipalização das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, com efetiva participação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, da estrita aplicação dos princípios da proteção integral e da responsabilidade primária e solidária, defluem o poder/dever do Município de, utilizando-se de suas competências legislativa e administrativa, adotar medidas para combate à exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas, especialmente em suas piores formas.

Entretanto, esta obrigatoriedade não decorre apenas de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, mas também de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Por ser a República Federativa do Brasil signatária das referidas Convenções, incorporando-as ao ordenamento interno, as disposições contidas nesta norma passaram a ser obrigatórias dentro do território nacional. E neste ínterim, obrigou-se a República Federativa do Brasil a adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência (art. 1º, da Convenção nº 182).

Não obstante as divergências doutrinárias ainda existentes, a literalidade do artigo 1º da Constituição da República é clara em afirmar que integram a República Federativa do Brasil: a União, os Estados e os Municípios. Noutras palavras, além da União, os Estados e Municípios também estão obrigados, dentro das limitações impostas pela sua competência legislativa e administrativa, a adotar medidas imediatas e eficazes para eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Além da adoção de políticas públicas, visando ao efetivo cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente nas mais variadas cadeias produtivas, dentro de sua competência e no uso de seu poder de polícia administrativa, pode o Município impor sanções administrativas às empresas em que constatada a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em qualquer fase do processo produtivo, especialmente em suas piores formas. Quanto à competência dos Municípios, esta vem discriminada no artigo 30 da Constituição, destacando-se, dentre outras, a competência legislativa sobre assuntos de interesse local e a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

No direito brasileiro, o conceito legal de poder de polícia encontra-se no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Da leitura do dispositivo legal, denota-se que o poder de polícia é uma faculdade que goza a Administração Pública para condicionar o uso, gozo e exercício de determinado direito individual, atividade ou serviço, em benefício da coletividade e do próprio Estado. Neste diapasão, sendo o Município o titular de serviços públicos e visando a organizar e harmonizar o exercício de determinadas atividades com os interesses coletivos, pode ele impor requisitos para a outorga de permissão, licença e autorização para exploração de serviços e espaços públicos por pessoas físicas e jurídicas, impondo sanções para o caso de descumprimento destes requisitos.

Permissão e autorização são conceituadas como atos administrativos em que o Poder Público aprecia, discricionariamente, a pretensão do particular em face do interesse público, podendo retirá-lo a qualquer tempo, especialmente quando descumpridas as condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando a situação jurídica. Por outro lado, a licença é ato vinculado e declaratório, devendo o Poder Público em cada caso, se preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa, expedir o ato, sem possibilidade de recusa. Entretanto, a impossibilidade de recusa não implica a impossibilidade de retirada na licença.

Isto porque, caso seja descumprida qualquer das condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando a situação jurídica, poderá o Poder Público cassar a licença concedida. Assumindo a República Federativa do Brasil o compromisso de instituir medidas para prevenção e erradicação do trabalho infantil em qualquer das modalidades constantes na lista das piores formas de exploração, a fim de tornar efetivo o compromisso internacionalmente assumido, poderá o Município, então, impor requisitos para a outorga e manutenção da licença, permissão e autorização.

E um destes requisitos propostos é a não exploração de mão de obra infantil, especialmente em qualquer das modalidades previstas na Lista TIP, em qualquer das fases da cadeia produtiva. Cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, além da promoção de políticas públicas, poderá ele adotar medidas eficazes de repressão à exploração, condicionando a concessão da permissão, licença ou autorização de exploração de serviços e bens públicos ou de serviços de interesse público, à expressa assunção de um termo de compromisso.

E uma vez descumprido o compromisso em qualquer das fases da cadeia produtiva, utilizando-se do seu poder de polícia administrativa, a Administração Pública poderá impor sanções àquelas pessoas

físicas ou jurídicas que explorem o trabalho infantil proibido e/ou de adolescente em desconformidade com as normas de proteção.

No que diz respeito à aplicação da sanção administrativa, sequer haveria que se falar em violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que desrespeitados outros princípios constitucionais, como o da proteção integral (art. 227) e o da função social da propriedade (artigos 227 e 186, inciso IV, da Constituição da República, respectivamente). E ao impor tal requisito para manutenção da permissão, autorização e licença para exploração de espaços públicos, o Município cumpre sua função constitucional de agente de proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção contra a exploração de sua mão de obra.

Por fim, sequer haveria de se falar em impossibilidade ou dificuldade na constituição de um mecanismo de controle nas etapas de industrialização, uma vez que tal mecanismo já está previsto em “selos sociais” concedidos por organizações não governamentais que certificam a responsabilidade social empresarial, como aquele concedido pela Fundação ABRINQ – Associação dos Fabricantes de Brinquedos (Empresa Amiga da Criança), pela ABNT (ISO 16001) e internacionalmente pela observância dos preceitos contidos na Social AccountAbility 8000.

E neste particular, para fins de fortalecimento das ações de combate ao trabalho infantil, sugere-se também que sejam envidados esforços para a criação de um selo social pelo município, difundindo boas práticas empresariais de certificação de cadeias produtivas, utilizando-se, dentre outros, dos seguintes critérios para a certificação:

- Não utilização de mão de obra infantil em qualquer das fases do processo produtivo;
- Alertar os fornecedores contratados que denúncia comprovada de trabalho infantil causará rompimento da relação comercial;
- Realizar ações de conscientização dos clientes, fornecedores e comunidade sobre os prejuízos do trabalho infantil;
- Desenvolver ações sociais em benefício de crianças e adolescentes.

## 6. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### 6.1. RECOMENDAÇÃO

#### RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu(s) membro(s) que ao final assina(m), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, VI da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, particularmente a norma do artigo 6º, inciso XX combinada com o artigo 84, *caput*, que autoriza “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis”, e:

**CONSIDERANDO** a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos da Constituição, art. 7º, inc. XXXIII;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição, art. 227;

**CONSIDERANDO** que a atividade de em XXX (**TRANSCREVER ATIVIDADE**), estando classificada como atividade proibida para pessoas com idade inferior a 18 anos nos termos do DECRETO Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, item 7;

**CONSIDERANDO** a função social da propriedade prevista no art. 184 da Constituição,

*pressupõe o cumprimento das disposições normativas que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, da CRFB/88);*

**CONSIDERANDO** *que no atual cenário, a responsabilização da cadeia produtiva é imanente ao conceito de Responsabilidade Social Empresarial – RSE, compreendida como a mobilização e sensibilização de empresas para que façam uma gestão socialmente responsável, visando à construção de uma sociedade sustentável e justa;*

**CONSIDERANDO** *que se compreende por cadeia produtiva, o conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final (bem ou serviço) e sua colocação no mercado;*

**CONSIDERANDO** *que no cenário atual a designação de empresa e de produto socialmente responsável passa a ser incumbência não apenas de uma organização isolada, mas de toda a cadeia produtiva da qual ela faz parte;*

**CONSIDERANDO** *que a cadeia produtiva pode envolver fontes, fornecedores, fabricantes, distribuidores, varejistas e consumidores, de forma que a responsabilidade social transforma-se em um sistema de gestão interorganizacional que envolve a integração de diversos processos de negócios, desde as fontes de suprimentos até o consumidor final;*

**CONSIDERANDO** *que é imprescindível, para o início do processo de gestão em cadeia da responsabilidade social, que o fabricante ou o distribuidor delinear políticas de atuação em conjunto com os outros integrantes da cadeia do processo produtivo;*

**CONSIDERANDO** *a responsabilidade social pela erradicação do trabalho infantil na cadeia produtiva por parte do beneficiário direto e final, independentemente da comprovação da essencialidade e existência de poder político, pelo simples fato de integrar a cadeia produtiva, conforme a Teoria do risco criado em que o sujeito que obtém vantagem ou benefícios, e em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona;*

**CONSIDERANDO** *que o artigo 4º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 veda a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a*

*empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;*

**CONSIDERANDO** *as provas coligidas no bojo do inquérito civil/força-tarefa realizada pelo Ministério Público do Trabalho no Município de XXXX, com a identificação de crianças e adolescentes que laboram (descrever atividade) e dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - CENSO 2010 referentes ao percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho;*

**CONSIDERANDO** *a condição do Ministério Público como agente apto a promover a defesa dos interesses coletivos e difusos em favor da coletividade e legitimado, inclusive, a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais que se apresentem necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, no que tange à proteção da infância e juventude;*

Como forma de efetivar a responsabilidade social empresarial, **vem RECOMENDAR à empresa que:**

**I)** Não contrate, mantenha ou permita que crianças e/ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade desenvolvam atividade em qualquer das etapas ao longo das quais os diversos insumos serão utilizados pela empresa para a constituição do produto final (bem ou serviço) e sua colocação no mercado, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

**II)** Não contrate, mantenha ou permita que trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos no desempenho de atividades insalubres, perigosas, prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, em qualquer das etapas ao longo das quais os diversos insumos serão utilizados pela empresa para a constituição do produto final (bem ou serviço) e sua colocação no mercado.

**III)** Inclua nos contratos celebrados com os fornecedores dos insumos, empresas que promovem a transformação e distribuidores dos produtos finais, de cláusulas sociais de não utilização de trabalho infantil, conforme preceitos estabelecidos nos itens I e II *supra*.

**IV)** Inexistindo contrato sem formalização escrita, advirta os fornecedores que a denúncia comprovada de exploração do trabalho infantil causará o rompimento da relação comercial.

**V)** Promova a estruturação de um mecanismo de controle, definindo a periodicidade, as etapas da relação em que haverá a verificação (na contratação, no curso da relação contratual), o responsável pelo processo, que poderá ser interno (da própria empresa) ou externo (auditoria), bem como a definição dos procedimentos que serão adotados diante da constatação de um caso de trabalho infantil na cadeia de fornecimento de bens ou serviços necessários para produção.

**VI)** Sendo tributado com base no lucro real, desenvolva ações em benefício de crianças e adolescentes, promovendo a doação ao FIA - Fundo da Infância e Adolescência dos Municípios em que adquiridos os insumos necessários à produção do produto final oferecido pela empresa, do valor correspondente a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, conforme definidas em resolução editada pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para posterior dedução do imposto de renda devido (art. 260, da Lei nº 8.069, e modificações posteriores).

**VII)** Realize ações de conscientização dos clientes, empregados e da comunidade sobre os prejuízos do trabalho infantil, mediante a publicação de informações em embalagens de produtos, comprovantes de pagamentos de salários e outras mídias.

Saliente-se que a presente notificação recomendatória tem caráter **preventivo**, bem como que o não atendimento desta RECOMENDAÇÃO ensejará a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Local e data

**Procurador do Trabalho**

## 6.2. MODELO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

a empresa **XXX**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/0001-XX, com sede na Rua XX, Bairro XX, em XXXX (XX), neste ato apresentada por , inscrito(a) no CPF sob o nº XXXX, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do Inquérito Civil nº 000000.XXXX.XX.0XX/X, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho **XXXXXX**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 876 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/00, assumindo as seguintes obrigações:

### I – DA ABRANGÊNCIA

O presente Termo aplica-se a todos os empreendimentos, atuais e futuros da comprometente, independentemente da administração ser de matriz ou de filial.

### II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente pelos trabalhadores, bem como da apuração de outras denúncias, a comprometente se compromete a cumprir as obrigações de fazer a seguir enumeradas, visando estabelecer relações éticas na cadeia produtiva, assim compreendido o sistema de gestão interorganizacional que envolve a integração de diversos processos de negócios desde a transformação de matérias primas, passando por estágios intermediários de **extração, produção, e distribuição do produto no mercado de consumo**.

**CLÁUSULA 1ª - IMEDIATAMENTE** - Não contratar, manter ou permitir que crianças e/ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade desenvolvam atividade em qualquer das etapas ao longo das quais os diversos insumos serão utilizados pelo empreendimento para a constituição do produto final e sua colocação no mercado, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

**CLÁUSULA 2ª – IMEDIATAMENTE** - Não contratar, manter ou permitir que trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos no desempenho de atividades insalubres, perigosas, prejudiciais à saúde, à

segurança e à moral, em qualquer das etapas ao longo das quais os diversos insumos são utilizados pelo empreendimento para a constituição do produto final (bem ou serviço) e sua colocação no mercado.

**Parágrafo único:** Para a caracterização da atividade como prejudiciais à saúde, à segurança e à moral de crianças e adolescentes, o COMPROMISSÁRIO obrigará-se a observar o disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 ou norma que o substituir.

**CLÁUSULA 3ª - IMEDIATAMENTE** - Promover a inclusão nos contratos celebrados com os fornecedores dos insumos, empresas que promovem a transformação e distribuidores dos produtos finais, de cláusulas sociais de não utilização de trabalho infantil, conforme preceitos estabelecidos nas Cláusulas 1ª e 2ª *supra*.

**Parágrafo Único:** Inexistindo contrato sem formalização escrita, deverá o compromissário advertir os fornecedores que a denúncia comprovada de exploração do trabalho infantil causará o rompimento da relação comercial.

**CLÁUSULA 4ª – No prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a estruturação de um mecanismo de controle, definindo a periodicidade, as etapas da relação em que haverá a verificação (na contratação, no curso da relação contratual), o responsável pelo processo, que poderá ser interno (da própria empresa) ou externo (auditoria), bem como a definição dos procedimentos que serão adotados diante da constatação de um caso de trabalho infantil na cadeia de fornecimento de bens ou serviços necessários para produção.

### **III – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

**CLÁUSULA 5ª** - Em razão de lesão social de ordem difusa ocorrida em decorrência da violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que pertine ao direito ao não trabalho antes da idade mínima, e como forma de minimizá-la, sem que implique em qualquer modificação aos direitos individuais dos trabalhadores lesados, o compromissário aplicará a importância de **R\$ XXX. XXX,00 ( xxxx mil reais)** em medidas compensatórias, conforme obrigações abaixo:

**Parágrafo Primeiro** – O valor estipulado no *caput* será convertido em XX (\_\_\_\_) veículos automotores que serão doados a XX (\_\_\_\_) Conselhos Tutelares de Municípios localizados na área de

abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de \_\_\_\_\_, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo Segundo.** Os veículos automotores deverão ser de fabricação nacional, contando com assistência técnica especializada em distância não superior a 100 (cem) quilômetros.

**Parágrafo Terceiro.** Os veículos automotores deverão ser entregues conjuntamente até o dia \_\_\_\_\_, devidamente emplacados e livres de quaisquer ônus, em ato público a ser realizado no Município de \_\_\_\_\_, havendo expressa alusão de que a doação decorre de Termo de Ajuste de Conduta firmado com Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo Quarto.** A não realização do ato público e entrega dos bens no prazo pactuado implicará a incidência de cláusula penal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*.

**Parágrafo Quinto.** A cobrança da multa não substitui nem isenta o compromissário do cumprimento das obrigações contidas na avença que remanescerão, ainda que haja o pagamento do valor respectivo.

**CLÁUSULA 5ª – DOAÇÕES AO FIA** - Sendo tributado com base no lucro real, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o compromissário desenvolverá ações em benefício de crianças e adolescentes, promovendo a doação ao FIA - Fundo da Infância e Adolescência dos Municípios em que adquiridos os insumos necessários à produção do produto final oferecido pela empresa, do valor correspondente a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, conforme definidas em resolução editada pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para posterior dedução do imposto de renda devido (art. 260, da Lei nº 8.069, e modificações posteriores).

**Parágrafo Primeiro.** Independentemente de notificação, deverá a empresa comprovar anualmente ao Ministério Público do Trabalho o cumprimento da obrigação contida no *caput*, fazendo-o impreterivelmente até o dia **30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro correspondente**.

**Parágrafo Segundo.** O não cumprimento da obrigação contida no *caput*, nos prazos e condições acima estabelecidas, implicará a incidência de multa correspondente ao valor que deveria ter sido doado pela empresa firmatária do Fundo da Infância e Adolescência, cabendo ao Membro do Ministério Público do Trabalho oficiante na ocasião a indicação do município destinatário.

**CLÁUSULA 6ª – CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS** – Durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, o compromissário desenvolverá uma campanha publicitária permanente visando à conscientização de clientes, empregados e da comunidade sobre os prejuízos do trabalho infantil.

**Parágrafo Primeiro.** A campanha publicitária deverá ser realizada através da utilização simultânea de várias mídias (rádio, *folders*, mensagem permanente em destaque nos comprovantes de pagamento de salários dos empregados, em embalagens de produtos, além de *banner* permanente no sítio eletrônico da compromissária na rede mundial de computadores) de uma mesma campanha.

**Parágrafo Segundo:** O material gráfico atinente à campanha deverá ser submetido à aprovação do Ministério Público do Trabalho, devendo constar telefones do poder público para denúncias de exploração do trabalho infantil, bem como de que a publicação é decorrente de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo Terceiro.** O não cumprimento da obrigação estabelecida no caput, implicará a incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

#### **IV - DA PUBLICIDADE DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**CLÁUSULA 7ª** – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, promover uma publicação das obrigações contraídas pela empresa nas cláusulas 1ª a 5ª deste Termo de Ajuste de Conduta em mídia impressa de circulação nacional e/ou estadual, suportando integralmente as despesas daí decorrentes.

#### **V - DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**CLÁUSULA 8ª** – Ressalvadas as multas acima estabelecidas, o descumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta sujeitará o compromissário ao pagamento de multa equivalente:

- a) R\$ XXX (XXX mil reais), de forma cumulativa, por infração a qualquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 1ª e 2ª.
- b) R\$ XXX (XXX mil reais), de forma cumulativa, por infração cometida, em relação a cada contrato em que não incluída a cláusula especificada na Cláusula 3ª;
- c) R\$ XXX (XXX mil reais), de forma cumulativa, por dia, em decorrência do não cumprimento da obrigação contida na Cláusula 4ª.

**CLÁUSULA 9ª** - As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações assumidas, que remanescem mesmo após eventual pagamento das respectivas multas.

**CLÁUSULA 10** - O valor das multas por ventura incidentes será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas e recolhido em favor do FIA – Fundo da Infância e Adolescência, a critério do Membro do Ministério Público do Trabalho oficiante na ocasião, desde que vise à reparação e/ou compensação difusa ou coletiva das lesões e danos perpetrados ou beneficie órgãos e entidades reconhecidamente voltados para a proteção dos direitos sociais, cuja atividade seja de notório interesse público, sempre por meio de doação de bens e/ou serviços, vedado o repasse puro e simples de dinheiro aos destinatários.

**CLÁUSULA 11** – O presente termo de ajuste é passível de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Sindicato da categoria profissional, aos quais se reconhece aptidão para certificar o descumprimento das obrigações convencionadas, sem prejuízo do reconhecimento da legitimidade de outros meios de prova em direito admitidos que possam vir a demonstrar o não cumprimento do presente ajuste.

**CLÁUSULA 12** – Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a empresa obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para a prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo único** – O não atendimento *integral* de tais requisições sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por requisição não atendida, cumulativamente, acrescidas das despesas de envio, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta.

## **VI – DA EXECUÇÃO DO TAC**

**CLÁUSULA 13** – O presente termo de ajuste de conduta é dotado de eficácia de **título executivo extrajudicial**, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e, na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958/2000.

## **VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 1) O presente Termo de Ajuste de Conduta se aperfeiçoa e passa a produzir efeitos com a assinatura do(a) representante do(a) compromitente ou de seu procurador, aplicando quanto a este a teoria da aparência, e do Membro do Ministério Público do Trabalho presente na celebração do ato, não dependendo de homologação ou de qualquer ato posterior para validá-lo.
- 2) Este Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que eventual alteração na estrutura jurídica do(a) compromissária não afetará a exigência do seu integral cumprimento.
- 3) Verificando-se, a qualquer tempo, que as obrigações e cominações estabelecidas neste Termo tornaram-se insuficientes para garantir a efetividade das normas cuja observância se buscou assegurar, o Ministério Público do Trabalho poderá denunciá-lo, propondo ao(à) compromissário(a) novo ajuste ou Termo Aditivo que supra a deficiência.

Firma-se, em caráter irrevogável, o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, em 03 (três) vias de igual teor, para que produza todos os seus efeitos.

Local e data.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**XXXXXXXXXX**

Procurador(a) do Trabalho

## 6.3 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – CADEIA PRODUTIVA DO FUMO

### TERMO DE COMPROMISSO

As seguintes Empresas Compromitentes:

**ALLIANCE ONE Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 33.876.145/0001-00, com sede na Rodovia BR 471 – km 48 – s/nº, em Santa Cruz do Sul - RS;

**ATC – Associated Tobacco Company (Brasil) Ltda.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 00350387/0001-06, com sede na BR 471, Km 132, Santa Cruz do Sul – RS;

**BRASFUMO Indústria Brasileira de Fumos S/A**, sociedade inscrita no CNPJ nº 88.124.383/0001-50, com sede na Av. das Indústrias, nº 130, em Venâncio Aires – RS;

**CTA – Continental Tobaccos Alliance S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 00.095.840/0001-85, com sede na RST 453, nº 3.411, km 2,2, em Venâncio Aires – RS;

**INDUSTRIAL BOETCHER de Tabaco Ltda.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 95.433.306/0001-48, com sede me Alto Sinimbu, Sinimbu – RS;

**INTAB - Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda.** sociedade inscrita no CNPJ nº 91.489.385/0001-58, com sede na Rua Padre Guilherme, nº 178, Vale do Sol – RS;

**KANNENBERG & Cia. Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 95.428.231/0014-21, com sede na Rodovia BR 471, km 46, s/nº, Distrito Industrial, em Santa Cruz do Sul;

**SOUZA CRUZ S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 33.009.911/0001-39, com sede na Rua da Candelária, 66, na cidade do Rio de Janeiro - RJ;

**UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 82.638.644/0001-74, com sede na Rodovia BR 471, Km 49, Santa Cruz do Sul – RS,

bem como os Intervenientes:

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL**, entidade sindical, CNPJ nº 95.431.995/0001-51, com sede na Rua Galvão Bueno, nº 415, em Santa Cruz do Sul – RS, por seu representante legal no final identificado, adiante somente SINDITABACO, e

**ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL**, entidade com CNPJ nº 95.430.690/0001-25, sede na rua Júlio de Castilhos, nº 1.031, por seu representante legal no final identificado, adiante somente AFUBRA,

perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região**, ora representado pelo Procurador-Chefe substituto, Dr. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS, pelo Coordenador da CODIN, Procurador-Regional Dr. LOURENÇO AGOSTINI DE ANDRADE, e pelo Procurador do Trabalho Dr. VELOIR DIRCEU FÜRST,

**resolvem as partes firmar este Termo de Compromisso, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:**

I - Contratos de Venda e Compra de Tabaco em Folha

- 1) As COMPROMITENTES inserirão em todos os contratos para a compra de safra ajustados com os produtores rurais e exigirão o cumprimento da seguinte cláusula:

“O produtor rural obriga-se, em todas as fases da cultura do tabaco em folha, a cumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como nas normas previstas na Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), e de toda a legislação referente à não utilização da mão de obra de crianças e adolescentes.”

- 2) As COMPROMITENTES inserirão em todos os contratos para compra de safra ajustados com os produtores rurais as seguintes cláusulas que exijam dos contratados, em todas as fases da cultura do tabaco em folha, o cumprimento das normas de saúde e segurança, especialmente:

“O produtor rural obriga-se a:

- a) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- b) não permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e por gestantes;
- c) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com a receita e as indicações dos rótulos e bulas, previstas em legislação vigente;
- d) sinalizar as áreas recém-tratadas com quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, sendo vedado o trabalho nessas áreas antes do término do intervalo, salvo com uso dos equipamentos de proteção individual adequados;
- e) não reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente;
- f) não armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto;
- g) manter em sua propriedade armário resistente, chaveado e sinalizado com placas e cartazes com símbolos de perigo, com finalidade exclusiva de armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, que permita a limpeza e descontaminação, com acesso restrito aos trabalhadores orientados a manusear os referidos produtos. Que, dentro de prazo de 5 (cinco) anos contados de 01/01/2009, todos os armários já existentes destinados ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como, imediatamente, todos os novos armários, sejam resistentes e instalados em local coberto e com ventilação adequada, com comunicação exclusivamente externa, com acesso restrito aos trabalhadores orientados a manusear os referidos produtos, sendo dotados de proteção que não permita o acesso de animais, permitam a limpeza e descontaminação e estejam situadas a mais de 30 (trinta) metros das habitações locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes d' água;
- h) armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins conforme dispõem as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas;

- i) manter os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento, inspecionando-os antes da aplicação, utilizando-os para a finalidade indicada e operando-os dentro dos limites, especificações e orientações dos fabricantes;
  - j) utilizar equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.”
- 3) As COMPROMITENTES se comprometem a adotar, visando a atingir os objetivos do presente Termo de Compromisso, no mínimo, os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que entender necessários:
- a) promover orientação aos produtores, através do orientador ou instrutor agrícola, quando da contratação, no início de cada safra, no que diz respeito ao correto armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, bem como à obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e sua correta utilização;
  - b) promover orientação aos produtores, através do orientador ou instrutor agrícola, quando da contratação, no início de cada safra, no que diz respeito à não utilização de crianças e adolescentes no exercício da atividade econômica da cultura do tabaco em folha, em todas as suas fases, bem como à não exposição de crianças e adolescentes aos agrotóxicos durante sua aplicação e manuseio;
  - c) disponibilizar aos produtores integrados equipamentos de proteção individual (EPI) a preço de compra, por safra, apurado através das notas fiscais, sem prejuízo de que estes os adquiram através de terceiros;
  - d) em caso de não cumprimento pelos produtores rurais das obrigações previstas nas cláusulas “1”, “2”, alertar imediatamente os produtores rurais, através dos orientadores ou instrutores agrícolas, das consequências do descumprimento e promover a conscientização para a correção das irregularidades verificadas, inclusive mediante orientação específica e fornecimento de material educativo, registrando tais providências em documento adequado a este fim, com a ciência do produtor, mediante assinatura deste ou declaração de sua recusa atestada pelo orientador agrícola ou outro funcionário das COMPROMITENTES;

- e) verificada a não correção das irregularidades registradas na forma da cláusula anterior, fazer a comunicação do fato aos órgãos competentes, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, CEREST, Conselho Tutelar e outros ligados à defesa da criança e do adolescente e proteção ao meio ambiente do trabalho, comprovando tal comunicação ao Ministério Público do Trabalho e AFUBRA;
  - f) verificada a hipótese da letra “e” não firmar novo contrato para a próxima safra com o produtor rural faltoso;
  - g) a partir da safra 2009/2010, quando da contratação com os produtores integrados, proceder ao cadastro e monitoramento, este na forma abaixo, das crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos residentes na propriedade rural envolvida em cada contrato, conforme declaração a ser fornecida pelo produtor rural ou mediante convênio com os respectivos Municípios, podendo, ainda, utilizar os dados cadastrais existentes junto à AFUBRA;
  - h) exigir do produtor rural para fins de monitoramento previsto na alínea anterior, atestado de matrícula escolar de todas as crianças e adolescentes a partir dos 6 (seis) anos até completar o Ensino Fundamental, limitado a 18 (dezoito) anos, residentes na propriedade, nos termos da alínea anterior, bem como, ao final de cada ano, atestado de frequência em turno e contraturno nas localidades onde houver disponibilidade, tomando as mesmas providências das alíneas “d” e “e” desta cláusula “3” quando constatada a evasão escolar superior a 30% (trinta por cento) no ano letivo, fazendo o devido registro em documento apropriado, na hipótese de recusa no fornecimento do atestado por parte da instituição de ensino.
- 3.1) Se no curso da safra o produtor integrado evadir ou romper o contrato a responsabilidade das COMPROMITENTES se restringe a comunicação da letra “e” e o estabelecido em “f” ambos da cláusula 3, se for o caso.

## II - Ações Sociais

- 4) As COMPROMITENTES, individual ou conjuntamente, deverão promover a conscientização dos produtores rurais e familiares, quanto aos itens “1” e “2”, através de atividades culturais como reuniões, palestras, apresentações, filmes e distribuição de material educativo, arcando com todos os custos correspondentes.
- 5) As COMPROMITENTES conjuntamente deverão contratar pesquisas ou estudos externo para realização de diagnóstico atualizado sobre a situação do trabalho infanto-juvenil e do meio ambiente do trabalho na cultura do tabaco, podendo valer-se de pesquisas ou diagnósticos próprios ou realizados em outros programas em desenvolvimento pelas INTERVENIENTES ou SINDITABACO, no que for pertinente.
- 6) As COMPROMITENTES, no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura do presente Termo, deverão submeter todos os orientadores e instrutores agrícolas a elas vinculados a curso de capacitação sobre a prevenção de acidentes com agrotóxicos ministrado por entidade do Sistema “S” ou por escola técnica, com carga de 20 (vinte) horas e cujo conteúdo mínimo deve envolver: o conhecimento das formas de exposição direta e indireta; sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; rotulagem e sinalização de segurança; medidas higiênicas durante e após o trabalho; uso de vestimenta e equipamentos de proteção individual; limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual.
- 7) As COMPROMITENTES, para o transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins disponibilizados aos produtores integrados, bem como das embalagens vazias, contratarão transportadores habilitados para tal finalidade pelo órgão ambiental e que atendam às prescrições legais pertinentes.

## III - Doações de Veículos

- 8) Para contribuir com a efetiva fiscalização do cumprimento do presente Termo, as COMPROMITENTES conjuntamente efetuarão a doação de 5 (cinco) automóveis Volkswagen tipo camionete Parati ou equivalente, para o MTE/RS ou entidades da região fumageira ligadas à defesa da criança e adolescente e/ou de saúde do

trabalhador, a serem indicadas oportunamente pelo MPT, com prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega após tal indicação. Tais veículos deverão ter utilização exclusiva para atividades relativas ao presente Termo.

#### IV - Divulgação

- 9) Como forma de divulgar e difundir o presente Termo, as COMPROMITENTES conjuntamente, se comprometem a:
  - (i) Organizar ou subvencionar palestras e cursos relativos aos direitos da criança e do adolescente e às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, a ordem de quatro por ano, e com frequência mínima de 100 (cem) produtores em cada evento. O MPT-RS deverá ser comunicado do calendário desses eventos e conteúdo, para participação e exposição, se for o caso;
  - (ii) Promover, nos períodos de transplante das mudas de tabaco para a lavoura e de colheita do tabaco, entre agosto e novembro, campanhas de conscientização dos produtores de tabaco acerca da importância da utilização de equipamentos de proteção individual e da forma correta de aplicação de agrotóxicos, bem como da proibição do trabalho infante-juvenil, a serem desenvolvidas em 2 (duas) emissoras de rádio e 2 (duas) de televisão, de maior abrangência nas regiões que compõe os 10 (dez) maiores municípios produtores de tabaco do Rio Grande do Sul, com duração total semanal de 5 (cinco) minutos na TV e 10 (dez) minutos na rádio, bem como veiculação de anúncios em jornais de maior penetração junto aos produtores de tabaco nessa mesma região, com idêntico conteúdo, de no mínimo  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de página. Além disso, sem prejuízo desta obrigação, poderão fazer tais inserções em informativos das próprias entidades envolvidas.
  - (iii) As ações acima previstas poderão ser realizadas pelas COMPROMITENTES através do SINDITABACO.

**V - Multa**

- 10) O presente Termo possui eficácia de título executivo extrajudicial e o seu descumprimento implicará em multa reversível ao FIA - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente ou outro a critério o do MPT-RS, observando-se os seguintes parâmetros:
- (i) descumprir as disposições das cláusulas 1, 2 e alíneas “a”, “b”, “c” e “g” da cláusula 3, cláusulas 4, 5, 6 e 7 deste Termo - aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por empresa e safra contratada, independentemente do número de produtores rurais;
  - (ii) descumprir as disposições das alíneas “d”, “e”, “f” e “h” da cláusula 3 deste Termo - aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por produtor rural onde constatada a infração;
  - (iii) descumprir o disposto na cláusula 9 deste Termo – aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por empresa e safra contratada, independentemente do número de produtores rurais.
- 11) Fica esclarecido que o descumprimento das obrigações assumidas pelos produtores rurais por força dos contratos celebrados com as signatárias do presente instrumento, em razão das cláusulas 1 e 2, não importará em descumprimento deste Termo pelas COMPROMITENTES, ressalvadas as demais obrigações destas.

**VI - Abrangência**

- 12) O presente Termo de Compromisso vigorará pelo prazo indeterminado e terá abrangência no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre(RS), 15 de Dezembro de 2008.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### **Empresas Compromitentes:**

**ALLIANCE ONE Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.**

**ATC – Associated Tobacco Company (Brasil) Ltda.**

**BRASFUMO Indústria Brasileira de Fumos S/A**

**CTA – Continental Tobaccos Alliance S.A.**

**INDUSTRIAL BOETCHER de Tabaco Ltda.**

**INTAB - Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda.**

**KANNENBERG & Cia. Ltda.**

**SOUZA CRUZ S.A.**

**UNIVERSAL Leaf Tabacos Ltda.**

### **Intervenientes:**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL - SINDITABACO**

**ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL – AFUBRA**

## 6.4. PROJETO DE LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZEM DA MÃO DE OBRA INFANTIL E/OU ADOLESCENTE NO Município de XXX, CRIA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica vedado, no Município de XXX, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em quaisquer das modalidades estabelecidas pela Convenção nº 182, da Organização Mundial do Trabalho – OIT ou pela Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 ou norma que a revogar ou modificar.

Parágrafo único - Excluem-se das vedações a que se refere o caput do art. 1º e o § 1º supra a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas às disposições legais pertinentes.

**Art. 2º.** As sanções impostas aos infratores que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal, serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I - suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 e não superior a 90 dias, de acordo com a gravidade da infração;

II - cassação do Alvará de Licença ou de Autorização.

§ 1º - No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos durante feiras e festas populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo Alvará de Licença ou de Autorização, pelo período de 24 meses.

**Art. 3º.** Fica vedada também, a concessão de isenções, remissões, incentivos e benefícios fiscais pelo Município de XXX, às pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de suas atividades, forem flagradas pelos órgãos de fiscalização, **utilizando em qualquer das fases do seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos**, mão de obra baseada no trabalho infantil e/ou de adolescente em

desconformidade com o que dispõe a Convenção nº 182, da Organização Mundial do Trabalho – OIT e a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.

**Art. 4º.** As entidades abrangidas pelos benefícios citados no art. 3º da presente Lei deverão declarar a regularidade da situação quanto ao trabalho infantil e/ou adolescente.

Parágrafo Único - Caso seja constatada irregularidade da declaração, a empresa envolvida ficará inabilitada pelo prazo de 03 (três) anos a participar de licitações ou obter os benefícios referidos no caput do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com os órgãos de fiscalização do trabalho da União, de modo a garantir a fiel execução desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **6.5 – PROJETO DE LEI MUNICIPAL CRIANDO SELO SOCIAL PARA A CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS**

PROJETO DE LEI Nº

*Institui os selo “Empresa amiga da Criança e do Adolescente” e o título “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente” no **Município de XXX** e dá outras providências.*

Faço saber a todos os habitantes do **Município de XXX** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídos o selo “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”, para pessoas jurídicas, e o título “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, para pessoas físicas que contribuam voluntariamente com projetos objetivando o atendimento da criança e do adolescente no **Município de XXX**.

**Parágrafo único.** O objetivo do selo e do título instituídos no *caput* deste artigo é divulgar e estimular a participação de empresas e de pessoas físicas que venham propiciar projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes.

**Art. 2º.** Para a concessão do selo “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” as pessoas jurídicas deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - o preenchimento voluntário do percentual de aprendizes previsto na legislação aplicável;
- II - manutenção de contratos com no mínimo 20% (vinte por cento) de aprendizes que:
  - a) pertençam às famílias cuja renda familiar *per capita* seja de até meio salário mínimo;
  - b) tenham sido encontrados pelo Ministério Público do Trabalho ou Ministério do Trabalho e Emprego em situações de trabalho proibido, degradante ou em condições análogas à de escravo; ou
  - c) sejam egressos de programas sociais ou do sistema de cumprimento de medidas sócio-educativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semi-liberdade.
- III - inclusão, em todos os contratos celebrados com prestadores de serviços, de previsão da não exploração do trabalho infantil e não empregar adolescentes em atividades noturnas, perigosas, insalubres ou em qualquer atividade constante na Lista das Piores formas do Trabalho Infantil, observando a legislação regulamentadora.
- IV - não explorar o trabalho infantil e não empregar adolescentes em atividades noturnas, perigosas, insalubres ou em qualquer atividade constante na Lista das Piores formas do Trabalho Infantil em qualquer das fases do processo produtivo, observando a legislação regulamentadora.

V - contratação prioritária de adolescentes entre 14 e 18 anos para preenchimento do percentual mínimo de aprendizes previsto na legislação aplicável.

VI - alertar os fornecedores contratados que a denúncia comprovada de trabalho infantil causará rompimentos da relação comercial;

VII - realizar ações de conscientização dos clientes, fornecedores e comunidades sobre os prejuízos do trabalho infantil;

VIII - desenvolver ações em benefício de crianças e adolescentes, consistente na doação ao Fundo da Infância e Adolescência do Município do valor mínimo anual definido por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de XXX**.

**Parágrafo único** - A empresa poderá efetuar o repasse da contribuição financeira prevista no inciso VIII em parcelas trimestrais ou anual.

**Art. 3º.** São requisitos cumulativos para a concessão do título de “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”:

I - não explorar o trabalho infantil doméstico e não empregar adolescentes em atividades constantes na Lista das Piores formas do Trabalho Infantil, observando a legislação regulamentadora.

II - realizar ações de conscientização da sociedade sobre os prejuízos do trabalho infantil;

III - desenvolver ações em benefício de crianças e adolescentes, consistente na doação ao Fundo da Infância e Adolescência do Município de Araguaína, do valor mínimo anual definido por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do **Município de XXX**.

**Art. 4ª.** O selo e o título serão outorgados em sessão solene especialmente convocada para este fim, na primeira quinzena do mês de outubro, pela Câmara Municipal de Araguaína, às pessoas físicas e jurídicas que forem indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araguaína, em razão de terem atendido o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Primeiro.** A solicitação do selo e do título para o ano corrente deverão ser formuladas diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no período compreendido entre o primeiro dia do mês de junho e até o último dia do mês de julho.

**Parágrafo Segundo.** As indicações deverão ser encaminhadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente à Câmara Municipal de **XXX** até o final do mês de agosto de cada ano.

**Art. 5º.** A pessoa jurídica que possuir o título “Empresa Amiga da Criança” poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial e exemplo de responsabilidade social.

Parágrafo Primeiro - Fica vedada a utilização do selo em embalagens ou materiais de produtos e serviços impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes e que não respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Parágrafo Segundo** - Fica autorizada a utilização do selo pelas filiais da pessoa jurídica desde que os dados apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam consolidados, sendo a matriz da pessoa jurídica responsável pela utilização do selo por todas as suas unidades.

**Parágrafo Terceiro** - A autorização para uso do selo não poderá ser transferida para outras pessoas jurídicas, ainda que façam parte do mesmo grupo econômico.

**Art. 6º.** O selo e o título serão confeccionados pela Prefeitura Municipal de XXX em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da pessoa jurídica ou física, o número desta lei e o ano da concessão.

**Art. 7º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente avaliar a possibilidade de rever a concessão do selo e do título nos casos em que tenha conhecimento de fatos que contrariem a proposta de certificação por responsabilidade social.

**Art. 8º.** A pessoa jurídica que não atender ao disposto nesta lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data em que for comunicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante correspondência com Aviso de Recebimento - AR, do cancelamento da certificação.

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 7. ATUAÇÃO JUDICIAL

### 7.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DE CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES (CASTANHA)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA, SERGIPE.**

*“... as leis brasileiras permitem algumas formas simples e pouco onerosas de alguém empreender um negócio lícitamente, **a exemplo do condomínio ou consórcio de pequenos produtores rurais**. O que não se pode tolerar é a **informalidade precarizante das relações de trabalho**, gerando riscos ocupacionais diversos e sem garantias sociais e trabalhistas mínimas, **em prejuízo presente e futuro de toda a sociedade**”.*

*“**Como os atravessadores da castanha de caju não tomaram qualquer providência, mesmo após a audiência pública no MPT em Itabaiana**, nada mais restou ao Parquet senão propor a presente ação, que tenta justamente contribuir para a mudança da realidade social mediante a tutela jurisdicional do Estado, que não pode mais ficar assistindo de braços cruzados a exploração predatória do trabalho humano”.*

*(Trechos destacados desta petição inicial).*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, com endereço na Av. Otoniel Dória, nº 455, Centro, CEP 49.500-000, Itabaiana/SE, pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados, vem, com espedeque nos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição da República, nos artigos 6º, VII, “a” e “d”, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nas disposições das Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, propor

## ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

em face de **JOÃO LIMA DE ALMEIDA**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 1.021.785, SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José Santana, 1204, Centro, Itabaiana/SE; **JOSÉ CORREA SANTOS**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 1.461.796, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Taboca, Itabaiana/SE; **JOSÉ GINALDO DE SANTANA**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 979.385, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; **JOSÉ LUCIVÂNIO DOS SANTOS**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 20.416.148, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; **JOSÉ SANTOS DE JESUS**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 1.161.872, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; **JOSÉ SANTOS SANTANA**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 1.049.455, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; **JOSIVALDO DE JESUS (BRANCO)**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; **GENILSON SANTOS DE JESUS**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 1.281.905, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; **GENILSON TAVARES**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 856.166, SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 132, Centro, Itabaiana/SE; **GENIVALDO DE SANTANA**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 1.559.063, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Carrilho, Itabaiana/SE; e **FERNANDO SANTOS**, brasileiro, atravessador de castanha de caju, RG 32.785.020, SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Dendezeiro, Itabaiana/SE, pelos fatos e fundamentos doravante expendidos:

### I – REGISTROS INICIAIS.

No agreste sergipiano, notadamente nos MUNICÍPIOS de Itabaiana e Campo do Brito, existe um problema que afeta a educação, a saúde, a infância, a qualificação profissional, e tantos outros bens difusos da comunidade. Tal problema é a exploração predatória do trabalho humano no processo de beneficiamento da castanha de caju, que atinge difusamente uma grande quantidade de pessoas.

De logo, frise-se que não é a atividade em si do beneficiamento da castanha que é um problema, e sim a forma como é empreendida: totalmente afastada das proteções civilizatórias conquistadas pela sociedade brasileira, ofendendo diretamente o ordenamento jurídico trabalhista e ambiental.

O desemprego e a falta de oportunidade da população são os fatores fundamentais para que se aumente a exploração a partir da precarização do trabalho que se dá com os baixos salários, meio ambiente degradante, trabalho infantil, ausência de investimentos públicos e maior acúmulo de capital. É a garantia contraditória da reprodução da miséria de muitos e da riqueza de poucos que se dá a partir da exploração do trabalho.

Em Itabaiana, o beneficiamento da castanha se concentra nos povoados Carrilho, Dendezeiro e Taboca, ao passo que em Campo do Brito nos povoados Mutirão, Mugginga e Poço Cumprido.

A atividade é antiga na região e marcada pela informalidade das relações de trabalho, embora se possa facilmente identificar a existência de atravessadores que basicamente compram e fornecem a castanha *in natura* nos povoados para o beneficiamento, remunera o serviço, recolhe a amêndoa processada e a comercializa. Ainda, definem o valor a ser pago aos trabalhadores e o prazo que estes devem imprimir na entrega do produto beneficiado.

A informalidade e a precarização do trabalho humano é a regra prevalecente, inclusive a vergonhosa e persistente exploração do trabalho infantil.

No entanto, as leis brasileiras permitem algumas formas simples e pouco onerosas de alguém empreender um negócio lícitamente, **a exemplo do condomínio ou consórcio de pequenos produtores rurais**. O que não se pode tolerar é a **informalidade precarizante das relações de trabalho**, gerando riscos ocupacionais diversos e sem garantias sociais e trabalhistas mínimas, **em prejuízo presente e futuro de toda a sociedade**.

O instituto do condomínio ou consórcio de pequenos produtores rurais foi alçado à categoria legislativa exatamente para facilitar a contratação regular de trabalhadores em casos como o presente, nada justificando a resiliência dos réus quanto à garantia dos mínimos direitos sociais e trabalhistas aos beneficiadores.

É justamente o que ocorre no presente caso. Os réus foram identificados, nos autos do Procedimento Promocional nº 000153.2011.20.001/3 (principais peças em anexo), instaurado pelo MPT em Itabaiana, como atravessadores da castanha de caju de Itabaiana e Campo do Brito.

Identificados os atravessadores, o MPT em Itabaiana ainda dialogou com os mesmos, informando-lhes em **audiência pública ocorrida em 12/07/2011** que a atividade do beneficiamento da castanha de caju, embora importante para a região agreste sergipana, deve garantir condições sociais e trabalhistas mínimas aos beneficiadores.

Na referida audiência pública, estiveram presentes diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil<sup>12</sup> para que os atravessadores pudessem ter algum apoio técnico visando à transformação da sua atividade na direção do respeito às leis trabalhistas e ambientais e, principalmente, aos beneficiadores que geram a riqueza social por meio do seu trabalho.

**Como os atravessadores da castanha de caju não tomaram qualquer providência, mesmo após a audiência pública no MPT em Itabaiana, nada mais restou ao *Parquet* senão propor a presente ação, que tenta justamente contribuir para a mudança da realidade social mediante a tutela jurisdicional do Estado, que não pode mais ficar assistindo de braços cruzados a exploração predatória do trabalho humano.**

## II – DOS FATOS.

Diante do conhecimento das graves violações a direitos humanos na atividade do beneficiamento da castanha de caju nos povoados Carrilho, Taboca, e Dedenzeiro, sítios em Itabaiana, e nos povoados Mutirão, Poço Cumprido e Mugginga, em Campo do Brito, o MPT em Itabaiana, a partir do primeiro semestre de 2011, passou a realizar inspeções *in loco* em cada povoado citado. De fato, notou-se que as condições de trabalho e vida das pessoas envolvidas no beneficiamento da castanha de caju são extremamente precárias.

---

<sup>12</sup> Estiveram presentes na audiência pública, ALÉM DOS ATRAVESSADORES DA CASTANHA DE CAJU, representantes da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, da Secretaria de Desenvolvimento Social de Itabaiana, da Coordenadoria do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil de Itabaiana, da Secretaria de Educação de Itabaiana, da Secretaria de Assistência Social de Campo do Brito e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Durante as inspeções, verificou-se que o beneficiamento da castanha de caju é uma atividade lucrativa para os atravessadores (aqueles que compram a castanha *in natura*, entregam às famílias nos povoados e pegam o produto beneficiado, remunerando o serviço ora mediante pagamento de um valor fixo, ora pelo sistema de produção, em ambos os casos, sem qualquer proteção trabalhista, fazendo do trabalho humano mera mercadoria)<sup>13</sup>.

Foi flagrado em todas as inspeções nos povoados citados meio ambiente de trabalho formado por casas de castanha (pequenos espaços cobertos por telhado), embaixo das quais, trabalhadores, inclusive adolescentes e crianças, fazem o beneficiamento (queima e quebra) das castanhas.

Nessas casas predominam sujidade, trabalhadores sem equipamento de proteção individual (sem bota, luva, máscara, fardamento etc) na manipulação das castanhas queimadas, em contato direto com o líquido da casca da castanha de caju, muito tóxico.

Nota-se, a título de exemplificação, através das fotos tiradas nas inspeções realizadas no dia 03/02/2011, as péssimas condições de trabalho dos castanheiros que trabalham no beneficiamento de castanhas no Povoado Mutirão, zona rural do Município de Campo do Brito. Senão vejamos:

XXXXXX

Após, realizou-se audiência pública em 12/07/2011, na sede do MPT em Itabaiana, com diversos órgãos e entidades da sociedade civil, bem como com os atravessadores da castanha de caju, visando à formalização da atividade e à exigência da proteção trabalhista.

Foi dito pelo representante do MPT, na oportunidade, que os atravessadores da castanha de caju são diretamente responsáveis pela transformação dos produtos *in natura* em produtos industrializados, exercendo profissionalmente uma atividade econômica organizada (beneficiamento de castanha de caju) para a produção e circulação de bens (castanhas de caju beneficiadas), enquadrando-se na figura de empresário de que trata o art. 966 do Código Civil.

Ainda, que tal atividade é exercida de forma precária, informal e totalmente afastada dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, notadamente dos artigos 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho), 7º, I e XXII (reconhecimento da relação de emprego e

---

13 A relação entre os atravessadores e os beneficiadores é uma típica relação de emprego, na modalidade trabalho em domicílio (art. 6º da CLT).

redução dos riscos inerentes ao trabalho) e 170 (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social), todos da Constituição Federal, sem falar das regras da CLT e das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em seguida, foi dito aos atravessadores da castanha de caju que passem a cumprir a legislação trabalhista, procedendo, inicialmente, aos registros dos trabalhadores que beneficiam a castanha de caju, sendo informado ainda que existem formas previstas na legislação para que pequenos empresários se unam, **a exemplo do consórcio de pequenos empregadores ou mesmo cooperativas de produção que viabilizam a união de produtores, sua responsabilidade solidária, e facilitam a contratação e registro de trabalhadores.**

Deve-se destacar, ainda, que foi firmado um **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em 10/04/2012, entre a Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, o Município de Itabaiana, a PRONESE Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe, o Núcleo de Pós-Graduação e Departamento de Geografia da Universidade Federal de Sergipe Campus de Itabaiana, o SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, a EMDAGRO Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe, e a Associação dos Beneficiadores de Castanha do Povoado Carrilho, com o objetivo de estabelecer medidas a serem adotadas pelos órgãos e entidades envolvidos para melhoria das condições de vida, trabalho e do próprio empreendedorismo dos beneficiadores da castanha de caju do povoado Carrilho.

Nota-se que o Ministério Público do Trabalho tem provocado os órgãos públicos e entidades da sociedade civil para que colaborem com a mudança do quadro social e cumpram suas atribuições legais, assim como os maiores interessados, quais sejam, os atravessadores da castanha de caju, que mais lucram com a atividade.

Agora, estes últimos (os atravessadores) devem fazer a sua parte.

### III – DA TUTELA INIBITÓRIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ao postular que os réus cumpram as obrigações atinentes à preservação do meio ambiente laboral sadio, seguro e equilibrado, não contratação de menores, regularização dos registros e anotações nas carteiras profissionais e demais obrigações trabalhistas, segundo as normas jurídicas em vigor, pretende o MPT impedir que a infração à ordem jurídica e aos objetivos fundamentais do Estado continue a ocorrer, o que se pode conseguir pela imposição de multa diária suficiente para coibir a prática nefasta.

Ninguém mais abalizado que LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>14</sup> para explanar este intento também presente na *actio* em tela:

***“O direito à adequada tutela jurisdicional corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A tutela inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na dignidade da pessoa humana e que se empenha em realmente garantir, e não apenas proclamar, a inviolabilidade dos direitos da personalidade”.***

Devem os réus serem condenados a adotarem medidas para corrigirem a sua conduta empresarial para impedir a CONTINUAÇÃO DO ILÍCITO.

O respaldo para o pleito aqui sustentado é incontestado, merecendo destaque, além das disposições consumeristas e do próprio art. 461 do Código de Processo Civil, o art. 12 do Código Civil que reza que *“pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.*

De fato, as obrigações de fazer e não fazer requeridas nesta inicial são típicas tutelas inibitórias, cujos efeitos se projetam no tempo, objetivando impedir que os fatos lesivos ao homem trabalhador voltem a ocorrer.

---

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 298.

A tutela inibitória possui fundamento constitucional no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição para lesão ou ameaça a direito.

Tendo vista a natureza inviolável dos direitos e visando a efetividade processual, necessário se faz o cumprimento imediato das obrigações de fazer e não fazer, uma vez que os bens jurídicos tutelados são irreparáveis (vida, saúde e segurança), reclamando uma tutela jurisdicional inibitória.

Nesse sentido, é de grande valia observar o seguinte julgado:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO TRABALHO. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, que, juntamente com os demais direitos dessa mesma natureza, tais quais os direitos à vida e à saúde, integra o conceito mais amplo de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e valor igualmente velado no âmbito internacional. Daí porque se mostra necessário propiciá-los o acesso à justiça preventiva (art. 5º, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação às normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho, em atenção aos princípios ambientais da precaução e da prevenção, também aplicáveis na seara laboral. **Com esse propósito mostra-se impositiva a concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, para cuja utilização basta a mera probabilidade de que venha a ser praticado algum ato contrário ao direito no futuro, sendo irrelevante a existência atual de qualquer dano.** (TRT23, RO 01088.2009.008.23.00-9, DEJT/TST nº 654/2011, de 24/01/2011). (Grifos acrescidos).*

Por oportuno, destaque-se que os requisitos da antecipação da tutela coletiva encontram-se nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º da Lei nº 8.078/90, sendo os artigos 273 e 461 do CPC mais adequados para as tutelas individuais.

Com efeito, por ser norma processual com previsão especial em relação ao CPC, a antecipação dos efeitos da tutela deve cotejar o disposto pelos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º da Lei nº 8.078/90, que dispõem, respectivamente que:

***“Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”, e;***

***“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após a justificação prévia, citado o réu.”***

Assim, não restam dúvidas de que o caso em tela encerra relevante fundamento, porquanto o réus violam, gravemente, direitos sociais e fundamentais trabalhistas.

Não se deve olvidar que as obrigações de fazer e não fazer que se pretende tutelar de modo antecipado nada mais são do que previsões legais que já deveriam estar sendo cumpridas pelos réus e que não sofrem as inflexões da irreversibilidade.

De fato, presentes o relevante fundamento do pedido e o receio de que a manutenção do estado de coisas no processo produtivo dos réus permaneçam a lesar os direitos sociais dos trabalhadores, impõe-se a concessão da medida liminar antecipatória.

Ademais, deve ser ressaltado o poder geral de cautela que faculta ao órgão jurisdicional a concessão de qualquer medida decorrente fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação.

Isso posto, com base no sistema de prevenção/coação previsto nos artigos 11, 12 e 21 da LACP e 84, § 3º do CDC, bem como no Poder Geral de Cautela, previsto no artigo 798 do CPC, e também com espeque nos artigos 273 e 461 do CPC, subsidiário, requer o Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos dispositivos citados, a concessão da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que os réus sejam obrigados a cumprir as obrigações a seguir:

- a) Constituir-se mediante condomínio ou consórcio de pequenos empregadores rurais ou qualquer outra modalidade empresarial permitida no ordenamento jurídico, visando à contratação regular dos beneficiadores da castanha de caju, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) Abster-se de manter em serviço ou de contratar trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos para prestar labor noturno, perigoso, insalubre ou penoso, e, para

prestar qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, art. 403, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 67, I e II, da Lei nº 8.069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- c) c) Proceder ao registro de todos os seus empregados, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, onde deverão ser anotados além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, todos os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, conforme art. 41, *caput* e parágrafo único da CLT, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) Proceder à anotação do contrato de trabalho de seus empregados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para nela anotar, especificamente, a data de admissão, remuneração, as condições especiais de trabalho, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme art. 29 da CLT, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) Efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mensalmente, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, de todos seus empregados, conforme art. 15 c/c art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- f) Efetuar o pagamento do salário devido ao empregado, formalizando recibo idôneo, em valor equivalente, no mínimo, ao salário mínimo legal, observando-se os reajustes periódicos fixados em lei, nos termos do art. 464 da CLT c/c inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- g) Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco de cada atividade, em perfeito estado de conservação e

funcionamento, orientando e treinando os trabalhadores sobre o seu uso adequado, guarda e conservação, substituindo-os imediatamente, quando danificados ou extraviados, e responsabilizando-se pela higienização e manutenção periódica, conforme art. 157, I, da CLT c/c item 6.6.1 da NR-6 do MTE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- h) Fornecer água potável em condições higiênicas, não permitindo o uso de recipientes coletivos para o consumo da mesma, ou disponibilizar bebedouros de jato inclinado com elemento filtrante, conforme art. 157, I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24 do MTE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- i) Utilizar assentos nos postos de trabalho de acordo com o estabelecido na NR-17 do MTE, conforme art. 157, I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- j) Manter instalações sanitárias separadas por sexo e providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias, mantendo-os limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho, conforme art. 157, I, da CLT c/c itens 24.1.3 e 24.1.9 da NR-24 do MTE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- k) No caso dos trabalhos realizados a céu aberto, cumprir as determinações da NR-21 do MTE, notadamente disponibilizando abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries, conforme art. 157, I, da CLT c/c item 21.1 da NR-21, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer que as multas diárias sejam revertidas, após consulta à comunidade e cadastramento de órgãos e entidades, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou, sucessivamente, ao FAT.

## IV – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, requer este Órgão Ministerial a integral procedência dos pedidos, para:

- a) Condenar, definitivamente, os réus nas obrigações de fazer e não fazer constantes dos pedidos elencados nos itens “a” a “k” do tópico “III – DA TUTELA INIBITÓRIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA”, desta ação, sob pena do pagamento das multas diárias fixadas em cada pedido, confirmando, se for o caso, a liminar concedida inicialmente;
- b) A citação dos réus para, querendo, contestar a ação, sob pena de incidir nos efeitos próprios da decretação de revelia;
- c) A condenação dos réus no pagamento das custas e demais cominações legais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento dos réus, sob pena de confissão, juntada de documentos em prova e contraprova, oitiva de testemunhas, produção de prova pericial, dentre outros que se fizerem necessários.

Finalmente, pugna pela notificação pessoal do membro do Ministério Público do Trabalho, no endereço constante do cabeçalho da presente, na forma do art. 236, § 2º, do CPC c/c art. 18, II, “h”, da Lei Complementar 75/93.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que,

pede deferimento.

Itabaiana/SE, 30 de outubro de 2012.

**LUIS FABIANO PEREIRA**

PROCURADOR DO TRABALHO-CHEFE DA PRT 20ª REGIÃO

**ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES**

PROCURADOR DO TRABALHO

**EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE**

PROCURADOR DO TRABALHO

**GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**

PROCURADOR DO TRABALHO

**RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR**

PROCURADOR DO TRABALHO

## 7.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO ATRAVESSADOR DE CASTANHA

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA, SERGIPE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, com endereço na Av. Otoniel Dória, nº 455, Centro, CEP 49.035-110, Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho infra-assinado, vem, com espedeque nos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição da República, nos artigos 6º, VII, “a” e “d”, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nas disposições das Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido **LIMINAR** de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INITIO LITIS** e **INAUDITA ALTERA PARS**, em face de

**LUCIANO ANDRADE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário individual, CPF nº 002.899.945-27, residente e domiciliado na Rua “B”, s/n, Conjunto Mutirão, Campo do Brito/SE, pelos fatos e fundamentos doravante expendidos:

#### I – REGISTROS INICIAIS.

01. No agreste sergipano, notadamente nos municípios de Itabaiana e Campo do Brito, existe um problema que afeta a educação, a saúde, a infância, a qualificação profissional, e tantos outros bens difusos da comunidade. Tal problema é a exploração predatória do trabalho humano no processo de beneficiamento da castanha de caju, que atinge difusamente uma grande quantidade de pessoas.

02. De logo, frise-se que não é a atividade em si do beneficiamento da castanha que é um problema<sup>15</sup>, e sim a forma como é empreendida: totalmente afastada das proteções civilizatórias conquistadas pela sociedade brasileira, ofendendo diretamente o ordenamento jurídico trabalhista e ambiental.

03. O desemprego e a falta de oportunidade da população são os fatores fundamentais para que se aumente a exploração a partir da precarização do trabalho que se dá com os baixos salários, meio ambiente degradante, trabalho infantil, ausência de investimentos públicos e maior acúmulo de capital. É a garantia contraditória da reprodução da miséria de muitos e da riqueza de poucos que se dá a partir da exploração do trabalho.

04. Em Itabaiana, o beneficiamento da castanha se concentra nos povoados Carrilho, Dendezeiro e Taboca, ao passo que em Campo do Brito nos povoados Mutirão, Mugginga e Poço Cumprido.

05. A atividade é antiga na região e marcada pela informalidade das relações de trabalho, embora se possa facilmente identificar a existência de atravessadores ou intermediários que basicamente compram e fornecem a castanha *in natura* nos povoados para o beneficiamento, remunera o serviço, recolhe a amêndoa processada e a comercializa. Ainda, definem o valor a ser pago aos trabalhadores e o prazo que estes devem imprimir na entrega do produto beneficiado.

06. É justamente o que ocorre no presente caso, conforme provas colhidas nos autos do Inquérito Civil nº 000094.2010.20.001/7 (em anexo, na íntegra), instaurado pelo MPT em Itabaiana, sendo que, para possibilitar um melhor acompanhamento dos fatos narrados, faremos correlação das provas com a numeração que tomaram no referido Inquérito Civil.

## II – DOS FATOS.

07. Em 13.10.2010, foi recebida no MPT em Itabaiana representação do Ministério Público do Estado de Sergipe – MPE fundada em relatórios de inspeção da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde em que se narram diversas irregularidades ambientais perpetradas pelo réu, inclusive o

---

15 Tanto isso é verdade que o MPT em Itabaiana instaurou procedimento promocional visando a regularização das relações trabalhistas na atividade de beneficiamento da castanha, como se vê da ata de audiência pública realizada no dia 12.07.2011, que contou com a presença do próprio réu (fls. 123/131).

não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores para o controle de agentes causadores de insalubridade.

08. Dos documentos enviados, observa-se que o MPE exigiu do réu, administrativamente, a retirada, em trinta dias, de “todas as casas de castanhas localizadas no Povoado Mutirão, no Município de Campo do Brito”, e também a tomada de “providências no que diz respeito à higienização das pessoas que trabalham com a castanha, bem como do local” (vide ata de audiência de fl. 16).

09. No entanto, transcorrido o prazo concedido pelo MPE, o réu manteve-se inerte, conforme se pode inferir do teor do relatório técnico de fl. 25, o que levou o MPE a buscar a tutela jurisdicional da Justiça Comum Estadual, como se vê dos autos do processo judicial de fls. 05/42 (petição inicial, relatórios técnicos, contestação e decisão liminar da Justiça Estadual).

10. Duas informações constantes dos relatórios de fls. 13/23 e fl. 25, da Vigilância Sanitária Estadual, chamaram a atenção do MPT antes de instaurar o Inquérito Civil, a primeira referente ao processo de beneficiamento de castanhas e os riscos causados à saúde humana e a segunda relativa à condição do réu de responsável pela maior parte do beneficiamento das castanhas no Município de Campo do Brito, como adiante se lê, *verbis*:

***“O beneficiamento de castanha de caju de forma Artesanal é aquele em que a castanha é torrada diretamente no fogo até a queima total ou parcial do LCC (líquido da casca da castanha) que é um veículo de alta toxicidade e prejudicial à saúde humana quando exposto por períodos prolongados a fumaça e/ou ao líquido que tem natureza cáustica. Esse procedimento pode provocar queimaduras de primeiro e segundo grau, geralmente nas mãos dos operadores, visto que a castanha necessita ser aberta” (vide fl. 18).***

***“Sr. Luciano Andrade Oliveira Santos, de responsável pela maior parte do beneficiamento das castanhas no município” (vide fl. 25).***

11. Quando da análise prévia do MPT, pontuamos que a condição do réu era, certamente, a do atravessador ou intermediário, que tanto compra e fornece a castanha *in natura* nos povoados para o

beneficiamento, quanto recolhe a amêndoa processada e a comercializa. Aliás, a rigor, a condição do réu era mais do que atravessador, pois a sua atividade era realizada na propriedade do seu genitor, consoante confessou em sua peça contestatória (fl. 29).

12. De posse das provas encaminhadas pelo MPE, o MPT, no dia 03.02.2011, realizou inspeção na propriedade do pai do réu situada no Povoado Mutirão, zona rural do Município de Campo do Brito, para verificação das condições de trabalho dos castanheiros que trabalham no beneficiamento de castanhas, atentando-se, notadamente, para o meio ambiente de trabalho e a natureza das relações de trabalho.

13. Na inspeção ministerial (vide relatório de fls. 60/66), flagramos ambiente de trabalho formado por seis casas de castanha (pequenos espaços cobertos com telhado), embaixo das quais equipes de cinco ou seis trabalhadores, inclusive adolescentes, menores de dezoito anos, fazem o beneficiamento (queima e quebra) das castanhas.

14. Nessas casas predomina sujidade, trabalhadores sem equipamento de proteção individual (sem bota, luva, máscara, fardamento, etc.) na manipulação das castanhas queimadas, em contato direto com o líquido da casca da castanha de caju, muito tóxico.

15. As fotografias retirados no local falam por si mesmas.

16. Inquirimos todos os trabalhadores presentes no momento da inspeção, inclusive três menores de dezoito anos, assinalando os dados laborais de cada um, consoante relatório de inspeção de fls. 60/66.

17. Na inspeção, constatamos que os trabalhadores são dependentes da atividade exercida pelo réu, na propriedade do seu genitor.

18. Aos trabalhadores era imputada, pelo réu, a suposta condição de “parceiro”, ainda que sem qualquer formalização da “parceria”, numa estratégia simplória e totalmente fraudulenta de tentativa de disfarce da relação de emprego efetivamente existente.

19. A contratação e uso da força de trabalho desses empregados ocorrem sob evidente incidência de todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, contemplando, dentre outras,

as seguintes evidências: As casas de castanha onde laboram os trabalhadores são fincadas na propriedade do pai do réu; as castanhas são beneficiadas na propriedade do pai do réu; a remuneração percebida pelos trabalhadores é calculada pela quantidade de castanhas beneficiadas (R\$ 2,50 por cada lata de castanha torrada); os trabalhadores vedem exclusivamente sua força de trabalho nesse empreendimento; os chefes de equipe ou de casas de castanha são meros prepostos do réu; os trabalhadores recebem suas remunerações dos chefes de equipe, que repassam as castanhas beneficiadas para o réu e recebem do mesmo os recursos financeiros necessários para tanto; os trabalhadores estão vinculados informalmente ao réu, sem quaisquer espécies contratuais que sustentem relações jurídicas diversas da de emprego.

20. No término da referida inspeção, entregamos à genitora do réu a notificação de fls. 58/59 para entregar ao réu para comparecimento à audiência administrativa no dia 14.03.2011, na sede do MPT em Itabaiana, visando à assinatura de termo de ajuste de conduta. Porém, o réu não compareceu, conforme certidão de fl. 67.

21. Em seguida, no dia 19.05.2011, realizamos inspeções em outros povoados de Campo do Brito (povoados Munginga e Poço Cumprido), agora juntamente com dois auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, e inquirimos alguns trabalhadores (termos de declaração de fls. 69/73), quando constatamos que o réu exercia a mesma atividade nos aludidos povoados, nos mesmos moldes do verificado no povoado Mutirão, entregando a castanha *in natura* e pegando de volta a castanha beneficiada, sendo encontrados, novamente, menores de dezoito anos na atividade.

22. Destarte, notificamos mais uma vez o réu para comparecimento à audiência administrativa no MPT em Itabaiana, sendo que desta feita o mesmo compareceu e, indagado, assim declarou (vide ata de audiência de fls. 97/99), *litteris*:

*“Que a atividade de beneficiamento de castanha na região de Campo do Brito é exercida em várias localidades pelo inquirido, a exemplo do povoado Mutirão, Munginga e Poço Cumprido; Que o inquirido não sabe informar o nome das outras pessoas que também intermitiam o processo de produção da castanha beneficiada, recordando-se apenas de José Adilson e Marcos; Que esclarece que existem duas formas de contratação e pagamento dos trabalhadores que beneficiam a castanha, ora mediante o pagamento de diárias, ora mediante a entrega do produto in natura pelo preço atual de R\$100,00 aos beneficiadores, que quebram, assam e despelam as castanhas e as devolvem*

aos fornecedores pelo preço médio de R\$13,00 o quilo, sendo que o inquirido trabalha com a segunda forma; Que acrescenta que todos aqueles que fornecem a castanha in natura e trabalham desta última forma acabam ficando a diferença entre o produto beneficiado pelos trabalhadores e o valor do saco da castanha in natura; Que esclarece que o preço atual do saco de 50 quilos da castanha in natura é de R\$100,00 e que o quilo da castanha beneficiada custa R\$13,00, sendo certo que um saco de 50 quilos da castanha in natura produz cerca de 11 quilos do produto beneficiado; Que ao final é feita a seguinte equação: os 11 quilos do produto beneficiado são multiplicados por R\$13,00, o que resulta em R\$143,00, dos quais são abatidos os R\$100,00 referentes ao preço do saco de 50 quilos da castanha in natura, lucrando R\$ 43,00 ao final de todo processo de beneficiamento da castanha; Que se os beneficiadores superarem os 11 (onze) quilos de castanha beneficiada dos 50 (cinquenta) quilos entregues de castanha in natura, a diferença fica com os beneficiadores, mas se estes produzirem menos que 11 (onze) quilos, os beneficiadores ficam com o prejuízo; Que por semana entrega em torno de oitenta ou noventa sacos nos povoados acima informados; Que em relação aos intermediadores que trabalham mediante pagamento de diárias, não sabe informar como é feito o processo de beneficiamento de castanha; Que compra a castanha crua dos Estados da Bahia (Ribeira do Pombal) e Sergipe (Lagarto, Simão Dias, Aquidabã, Nossa Senhora das Dores, Ribeirópolis e Itabaiana), nas próprias feiras livres das localidades; Que o declarante tem interesse em se tornar um empresário formal e regularizado, tendo trabalhadores contratados regularmente, desde que haja condições financeiras para tanto; Que em relação aos menores encontrados no dia da inspeção (19/05/2011), nos povoados Mutirão e Muinga trabalhando no beneficiamento das castanhas fornecidas e compradas pelo inquirido, de nome **Luana Alves de Melo** (Admissão:19/03/2010; rescisão:19/05/2011; base de cálculo das verbas rescisórias: um salário mínimo mensal), **filha de Domício Alves dos Santos e Ivonete Alves de Melo; Gleiclane de Jesus Peixoto** (Admissão:11/05/2011; rescisão:19/05/2011; base de cálculo das verbas rescisórias: um salário mínimo mensal), **filha de Adriana de Jesus Peixoto e Antônio de Jesus; Eliana Santos Souza** (Admissão:19/03/2011; rescisão:19/05/2011; base de cálculo das verbas rescisórias: um salário mínimo mensal), **filha de Josefa Jovina dos Santos e José Abílio de Souza; Lucas Alves** (Admissão:04/05/2011; rescisão:19/05/2011; base

*de cálculo das verbas rescisórias: um salário mínimo mensal), **filho de Gilvanete Alves dos Santos; Luan Alves de Melo** (Admissão:19/04/2011; rescisão:19/05/2011; base de cálculo das verbas rescisórias: um salário mínimo mensal), **filho de Gilvanete Alves dos Santos; e Adriano Santos Melo** (Admissão:19/02/2011; rescisão:19/05/2011; base de cálculo das verbas rescisórias: um salário mínimo mensal), **filho de Maria Nascimento Santos e Agenor Cardoso Melo**, o inquirido efetuará o pagamento das respectivas rescisões contratuais, considerando os dados laborais constantes acima, logo após a identificação dos mesmos, ficando o inquirido encarregado de procurar o seu contador para calcular as verbas rescisórias devidas aos menores acima indicados e efetuar o pagamento no dia **30/05/2011, às 14 horas da tarde**, a ser efetuados na sede desta Procuradoria do Trabalho, com a assistência do Ministério Público do Trabalho, devendo se fazer presentes o inquirido, os menores identificados, devidamente acompanhados dos respectivos representantes legais, pai ou mãe. Na ocasião, o inquirido trará três vias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho dos menores devidamente preenchidas pelo seu contador, conforme dados já indicados”.*

23. Ao final da audiência administrativa, o réu rescindiu os contratos de trabalho dos menores de dezoito anos (termos rescisórios de fls. 100/111 e 117/122) e, admoestado a se regularizar enquanto empresário e empregador, afirmou apenas que tinha “interesse em se tornar um empresário formal e regularizado, tendo trabalhadores contratados regularmente, desde que haja condições financeiras para tanto”.

24. Como se vê, o presente caso, mais do que as ações que envolvem o mercado de trabalho formal, demanda sobremaneira a intervenção do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário Trabalhista, para tutelar o meio ambiente de trabalho, a proteção da criança e do adolescente nas relações laborais e o reconhecimento das relações de emprego, concretizando, enfim, o ordenamento jurídico trabalhista.

### III – DO TRABALHO INFANTIL. TRATAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DA CONSTATAÇÃO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO PROIBIDO.

25. Os fatos narrados sinalizam grave lesão à ordem jurídica internacional, constitucional e trabalhista, ofensa a direitos metaindividuais, na medida em que coloca o menor em situação de trabalho proibido.

26. O local de trabalho não apresenta condições mínimas de salubridade, incorrendo o empregador em violação literal e direta do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, ao permitir que menores de 16 (dezesseis) anos laborassem em condições prejudiciais a sua saúde. E pior: em ambiente de total informalidade laboral.

27. Destaca-se, neste ponto, a transcrição da conclusão do Parecer Técnico emitido pela Vigilância Sanitária após fiscalização (fl. 22):

***“Em que pese todos os riscos à saúde humana decorrentes da exposição aos poluentes gerados pela queima da biomassa, em ambiente externo ou interno, é fator de risco para o desenvolvimento de doenças respiratórias e até outras doenças como a cegueira. Por outro lado, a queima de vegetação a céu aberto além de gerar problemas de saúde pública, apresenta outras implicações de caráter global atuando sobre a temperatura, sobre a camada de ozônio e sobre a quantidade de carbono na atmosfera”.***

28. A Constituição da República, em seu art. 7º, XXXIII, e a CLT, em seu art. 403, proíbem o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (o que não era o caso), a partir dos 14 (catorze) anos. Trata-se de norma de ordem pública e interesse social e como tal deve ser respeitada sem vacilo.

29. Ademais, mesmo no caso de trabalho de menor aprendiz, este deve oferecer formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico da pessoa na sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento, ou seja, o trabalho do aprendiz é especialmente protegido, contrariamente ao que se constatou nos presentes autos.

30. Além do trabalho proibido dos menores, não havia qualquer registro laboral e a remuneração percebida pelos trabalhadores é calculada pela quantidade de castanhas beneficiadas (R\$ 2,50 por cada lata de castanha beneficiada), o que configura exploração predatória do trabalho infantil.

31. Imperioso trazer à baila o comando constitucional do art. 227, onde se lê que é direito da criança e do adolescente a profissionalização para o trabalho, sendo terminantemente vedada a mera exploração, inclusive econômica, de tais pessoas em desenvolvimento:

***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos acrescidos).***

#### **IV – DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INFORMALIDADE CONTRATUAL E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE.**

32. Como já exposto, ainda foram constatadas outras irregularidades que reclamam atuação imediata por parte deste *Parquet* Laboral.

33. Dos trabalhadores encontrados na atividade de beneficiamento da castanha, nenhum possuía registro de empregado nem carteira profissional anotada.

34. Tal conduta fere diretamente a legislação trabalhista, vez que a ausência do registro dos empregados obstaculiza o acesso aos demais direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, em desrespeito ao artigo 41 da CLT, lesionando, também, a coletividade, na medida em que são sonegadas as contribuições sociais e os recolhimentos fundiários.

35. Válida aqui a transcrição do texto celetista:

**Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.**

36. O pagamento salarial inferior ao mínimo legal é outro absurdo. Na sistemática adotada pelo réu, é praticamente impossível uma pessoa conseguir atingir o salário mínimo mensal, notadamente em relação aos trabalhadores que recebiam por unidade de produção, ou seja, apenas R\$ 2,50 por lata de castanha quebrada.

37. A propósito, a norma constitucional elencou esse direito no rol dos direitos sociais, senão vejamos:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**

38. O pagamento do salário no valor mínimo estabelecido em lei constitui uma das obrigações mais mezinhas do empregador, valendo ressaltar o seu escopo de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

39. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, aos trabalhadores era imputada,

pelo réu, a condição de “parceiro”, numa estratégia simplória e totalmente fraudulenta de tentativa de disfarce da relação de emprego efetivamente existente.

40. A existência dos chefes de equipe ou de casas de castanha era uma tentativa de passar para terceiros, dentre os quais o seu próprio pai, a qualidade de chefe, quando na verdade não passavam de prepostos, pretendendo mascarar as relações de emprego sob o manto de falaciosas parcerias informais que não se sustentam juridicamente.

41. A contratação e uso da força de trabalho desses empregados ocorrem sob evidente incidência de todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, contemplando, dentre outras, as seguintes evidências: As casas de castanha onde laboram os trabalhadores são fincadas na propriedade do pai do réu; as castanhas são beneficiadas na propriedade do pai do réu; a remuneração percebida pelos trabalhadores é calculada pela quantidade de castanhas beneficiadas (R\$ 2,50 por cada lata de castanha torrada); os trabalhadores vendem exclusivamente sua força de trabalho nesse empreendimento; os chefes de equipe ou de casas de castanha são meros prepostos do réu; os trabalhadores recebem suas remunerações dos chefes de equipe, que repassam as castanhas para o inquirido e recebem do mesmo os recursos financeiros necessários para tanto; os trabalhadores estão vinculados informalmente ao réu, sem quaisquer espécies contratuais que sustentem relações jurídicas diversas da de emprego.

42. Trata-se a presente conduta de grave ataque aos fundamentos do Direito do Trabalho, frustrando a ação do empregador toda a gama de direitos previstos na legislação trabalhista a partir da fraude à relação de emprego baseada no eufemismo denominado como parceria.

43. É patente o desrespeito à legislação trabalhista e à própria Constituição da República. Deve o réu, portanto, ser compelido pelo Poder Judiciário a assegurar todos os direitos aos seus trabalhadores explorados ilegal e abusivamente durante anos.

44. Em relação às condições ambientais em que é desenvolvido o labor, vários são os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a saúde e segurança dos trabalhadores. A CRFB/88 consagra em seu art. 1º, III e IV, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos republicanos e, mais adiante, estabelece, em seu art. 7º, XXII, que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais é a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

45. Ainda, a interpretação sistemática do disposto nos artigos 6º, 7º, XXII, 196, 225, V e 200, VIII, da CRFB/88 não deixa dúvidas de que a **saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho** foram também alçados a direito fundamental, social, de natureza constitucional, merecendo, portanto, máxima proteção por parte dos órgãos encarregados da tutela laboral.

46. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup> é a mola propulsora da interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que tange à segurança e saúde dos trabalhadores em face do atual mercado de trabalho, conforme registra o Procurador do Trabalho RAIMUNDO SIMÃO DE MELO<sup>17</sup>:

*“Com efeito, o tratamento da dignidade da pessoa humana como valor ou como princípio jurídico – e, em consequência, o seu caráter preferencialmente deontológico ou axiológicoteleológico – revela-se decisivo para se definir o papel dos intérpretes e aplicadores da Constituição nas sociedades democráticas e contemporâneas. **É certo que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho, que se agrava ainda mais diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado do século passado e deste que se inicia, que não prioriza as questões sociais e humanitárias.***

...

*A respeito, alerta Guilherme Puvion de Figueiredo que ‘da mesma forma, a automação e informatização não contribuirão eficazmente para a saúde e para a qualidade de*

---

16 Ingo Wolfgang Sarlet assim conceitua dignidade da pessoa humana (Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60): “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”

17 IN: “Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente de Trabalho”, artigo integrante da obra “Meio-Ambiente do Trabalho”, editada pela LTR e que contem os trabalhos vencedores do prêmio Olavo Ruy Camargo de Siqueira Ferreira; 2003; p. 11/12.

*vida do trabalhador. O trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador, com efeito, uma escravidão exaustiva e desumana, causando aumento da velocidade do trabalho, controle dos operadores da máquina (em vez do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros. Assim, como ressalta Nelson Mannrich, 'a busca do progresso deve estar em harmonia com a observância de princípios éticos e de Justiça Social, tidos como fundamentais.' Essas são, entre outras, as causas da degradação das condições de trabalho no Brasil e em outros países chamados emergentes, submetidos às regras internacionais, **com aumento dos acidentes e doenças do trabalho, pelo que o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas retóricas, de estilo ou de manifestações de bons propósitos. Daí, o tratamento que deve ser dado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, como estabelece a CF (arts. 1º e 170)''.** (Grifos acrescentados).*

## V – DO DANO MORAL COLETIVO.

47. As condutas empresariais descritas nesta peça acarretam uma lesão difusa ao Estado Democrático de Direito, que se manifesta na sensação, não só pelos trabalhadores, mas também por toda a sociedade, de total impotência e desamparo jurídico.

48. Constata-se o desrespeito à ordem jurídica e ao Estado, ao sentimento coletivo de que a saúde e a vida dos trabalhadores merecem o devido tratamento pelo empregador, como preceituado na Constituição da República e na legislação ordinária, ao sentimento de dignidade dos trabalhadores, num aspecto difuso, haja vista o desvalor de sua saúde e vida, implicando violação não só da dignidade de cada trabalhador encontrado em situação precária, mas também violação de um sentimento coletivo, social, de dignidade.

49. Com relação à reparação do dano moral coletivo, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pelo tríplice objetivo da indenização, ou seja, preventivo ou pedagógico, ressarcitório ou compensatório e punitivo ou sancionatório. Com efeito, a reparação deve representar uma função pedagógica, a fim de desestimular a prática daquela determinada conduta pela sociedade; uma função

punitiva para o infrator, para que sinta a reação do Direito e também se sinta desestimulado e, por fim, ressarcitório ou compensatório, no intuito de que o ofendido tenha amenizada a lesão sofrida.

50. O fundamento legal para o dano moral coletivo no direito brasileiro reside na Lei nº 7.347/85 (LACP), art. 1º, *caput*, combinado com inciso o IV e na Lei nº 8.078/90, art. 6º, incisos VI e VII.

51. Destarte, é a Ação Civil Pública o meio adequado para a responsabilização por atos ilícitos que causaram danos morais a interesses difusos e coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei nº 7.347/85:

**Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

(...)

**IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

52. Também fundamentam o dano moral coletivo no direito brasileiro as disposições do CDC (Lei nº 8.078/90) e da Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94). O primeiro diploma estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”; já o segundo dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que “A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei”.

53. Por fim, conforme o art. 186 do Código Civil vigente, o dano moral enseja também reparação, por ser decorrente de ato ilícito. No presente caso, ainda, é patente o excesso aos limites impostos pelos fins econômicos e sociais do empreendimento (art. 187 do mesmo Código Civil assegura: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”); limites esses que estão estabelecidos, em patamar mínimo, nas normas de proteção à saúde dos trabalhadores e de atuação dos agentes do Estado para preservação da saúde e da vida.

54. Está configurado, nos presentes autos, pois, o dano moral coletivo, ensejando a reparação mediante o pagamento de indenização capaz de recompor os extensos danos coletivos e difusos produzidos.

55. Ante a gravidade das condutas delineadas nesta exordial, requer o arbitramento da indenização a título de dano moral coletivo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando, ainda, que pelo porte econômico do réu, notadamente pelo que conseguiu acumular com a exploração dos trabalhadores no beneficiamento da castanha, o mesmo consegue suportar o pagamento de tal quantia a ser revertida à sociedade.

56. Desse modo, considerando todas as lesões levadas a efeito pelo réu, já fartamente enumeradas acima, entende o Ministério Público do Trabalho que é razoável a fixação de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em favor de entidade ou órgão beneficiado a ser apontado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a reconstituição dos bens lesados, ou, caso esse juízo assim não entenda, sucessivamente, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, não sendo substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, pretendidas em cumulação com a indenização em tela.

## VI – DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL.

57. Mas não é só. As condutas do réu também caracterizam o chamado “dumping social”, MORMENTE PORTER OBTIDO VANTAGENS INDEVIDAS PERANTE A CONCORRÊNCIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM O DANO MORAL COLETIVO, devendo à sociedade indenização suplementar, o que é requerido pelo Ministério Público do Trabalho, entendendo razoável a sua fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor de entidade ou órgão beneficiado a ser apontado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a sanção às condutas antissociais, ou, caso esse juízo assim não entenda, sucessivamente, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não sendo substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, pretendidas em cumulação com a indenização em tela.

58. No mercado de trabalho, o “dumping social” designa a prática através da qual os empregadores provocam a redução dos seus custos sociais de produção, conquistando com isso situação privilegiada perante a concorrência, porém, de maneira ilegal, pois à custa da sonegação de direitos trabalhistas que devem ser cumpridos por todos os empregadores. *In casu*, o réu, flagrantemente, explorou mão de obra barata, sem qualquer proteção social mínima, além de ter utilizado mão de obra de menores em situação de trabalho proibido.

59. A propósito da indenização suplementar em tela, foi aprovado o Enunciado nº 04 na mesma 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

**ENUNCIADO 4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

## VII – DA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

60. Além da reparação do dano moral coletivo e da indenização suplementar pela prática de “dumping social”, serão pleiteados ao final os direitos trabalhistas, de natureza individual homogênea, especificamente registro laboral, anotação das carteiras profissionais e recolhimento do FGTS, todos sonegados pelo réu durante anos, tanto em benefício dos trabalhadores identificados no Inquérito Civil, inclusive dos menores de dezoito anos, quanto dos que poderão ser futuramente identificados quando da fase de liquidação ou execução.

61. Esclareça-se que a condenação no caso de interesses individuais homogêneos é genérica (art. 95 do CDC), podendo, caso os titulares dos interesses não se habilitem na fase de liquidação e/ou execução, ser liquidada e/ou executada pelo Ministério Público do Trabalho e destinado seu produto à reconstituição dos bens lesados (resíduo não reclamado – *fluid recovery* – art. 100 do CDC).

62. Saliente-se que constam dos autos do Inquérito Civil (em anexo, na íntegra), os diversos trabalhadores identificados e qualificados nas inspeções ministeriais, além daqueles informados pelo próprio réu à fl. 29, deixando o MPT para relacionar os mesmos quando da fase de liquidação e/ou execução do julgado.

## VIII – DA TUTELA INIBITÓRIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA.

63. Ao postular que o réu cumpra as obrigações atinentes à preservação do meio ambiente laboral sadio, seguro e equilibrado, não contratação de menores e demais deveres trabalhistas, segundo as normas jurídicas em vigor, pretende o MPT impedir que a infração à ordem jurídica e aos objetivos fundamentais do Estado continue a se repetir, o que se pode conseguir pela imposição de multa diária suficiente para coibir a prática nefasta.

64. Ninguém mais abalizado que LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>18</sup> para explanar este intento também presente na *actio* em tela:

***“O direito à adequada tutela jurisdicional corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A tutela inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na dignidade da pessoa humana e que se empenha em realmente garantir, e não apenas proclamar, a inviolabilidade dos direitos da personalidade”.***

65. Na realidade, além das indenizações à coletividade e aos trabalhadores lesionados de per si que a sua forma de proceder já ocasionou, deve o réu ser condenado a adotar medidas para corrigir a sua conduta empresarial para impedir a CONTINUAÇÃO DO ILÍCITO.

66. O respaldo para o pleito aqui sustentado é incontestado, merecendo destaque, além das disposições consumeristas e do próprio art. 461 do Código de Processo Civil, o art. 12 do Código Civil que reza que *“pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.*

67. De fato, as obrigações de fazer e não fazer requeridas nesta inicial são típicas tutelas inibitórias, cujos efeitos se projetam no tempo, objetivando impedir que os fatos lesivos ao homem trabalhador voltem a ocorrer.

---

18 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual** e coletiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 298.

68. A tutela inibitória possui fundamento constitucional no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição para lesão ou ameaça a direito.

69. Tendo vista a natureza inviolável dos direitos e visando a efetividade processual, necessário se faz o cumprimento imediato das obrigações de fazer e não fazer, uma vez que os bens jurídicos tutelados são irreparáveis (vida, saúde e segurança), reclamando uma tutela jurisdicional inibitória.

70. Por oportuno, destaque-se que os requisitos da antecipação da tutela coletiva encontram-se nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º da Lei nº 8.078/90, sendo os artigos 273 e 461 do CPC mais adequados para as tutelas individuais.

71. Com efeito, por ser norma processual com previsão especial em relação ao CPC, a antecipação dos efeitos da tutela deve cotejar o disposto pelos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º da Lei nº 8.078/90, que dispõem, respectivamente que:

***“Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”, e;***

***“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após a justificação prévia, citado o réu.”***

72. Assim, não restam dúvidas de que o caso em tela encerra relevante fundamento, porquanto o réu violou, gravemente, direitos sociais e fundamentais trabalhistas.

73. Não se deve olvidar que as obrigações de fazer e não fazer que se pretende tutelar de modo antecipado nada mais são do que previsões legais que já deveriam estar sendo cumpridas pelo réu e que não sofrem as inflexões da irreversibilidade.

74. De fato, presentes o relevante fundamento do pedido e o receio de que a manutenção do estado de coisas no processo produtivo do réu permaneça a lesar os direitos sociais dos trabalhadores, impõe-se a concessão da medida liminar antecipatória.

75. Ademais, deve ser ressaltado o poder geral de cautela que faculta ao órgão jurisdicional a concessão de qualquer medida decorrente fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação.

76. Isso posto, com base no sistema de prevenção/coação previsto nos artigos 11, 12 e 21 da LACP e 84, § 3º do CDC, bem como no Poder Geral de Cautela, previsto no artigo 798 do CPC, e também com espeque nos artigos 273 e 461 do CPC, subsidiário, requer o Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos dispositivos citados, a concessão de ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, por meio de MEDIDA LIMINAR, a fim que o réu seja obrigado a cumprir as obrigações a seguir:

- a) Abster-se de manter em serviço ou de contratar trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos para prestar labor noturno, perigoso, insalubre ou penoso, e, para prestar qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, art. 403, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 67, I e II, da Lei nº 8.069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) Proceder ao registro de todos os seus empregados, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, onde deverão ser anotados além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, todos os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, conforme art. 41, *caput* e parágrafo único da CLT, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Proceder à anotação do contrato de trabalho de seus empregados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para nela anotar, especificamente, a data de admissão, remuneração, as condições especiais de trabalho, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme art. 29 da CLT, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) Efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mensalmente, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, de todos seus empregados, conforme art. 15 c/c art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- e) Efetuar o pagamento do salário devido ao empregado, formalizando recibo idôneo, em valor equivalente, no mínimo, ao salário mínimo legal, observando-se os reajustes periódicos fixados em lei, nos termos do art. 464 da CLT c/c inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- f) Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco de cada atividade, em perfeito estado de conservação e funcionamento, orientando e treinando os trabalhadores sobre o seu uso adequado, guarda e conservação, substituindo-os imediatamente, quando danificados ou extraviados, e responsabilizando-se pela higienização e manutenção periódica, conforme art. 157, I, da CLT c/c item 6.6.1 da NR-6 do MTE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- g) Fornecer água potável em condições higiênicas, não permitindo o uso de recipientes coletivos para o consumo da mesma, ou disponibilizar bebedouros de jato inclinado com elemento filtrante, conforme art. 157, I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24 do MTE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- h) Utilizar assentos nos postos de trabalho de acordo com o estabelecido na NR-17 do MTE, conforme art. 157, I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- i) Manter instalações sanitárias separadas por sexo e providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias, mantendo-os limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho, conforme art. 157, I, da CLT c/c itens 24.1.3 e 24.1.9 da NR-24 do MTE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- j) No caso dos trabalhos realizados a céu aberto, cumprir as determinações da NR-21 do MTE, notadamente disponibilizando abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries, conforme art. 157, I, da CLT c/c item 21.1 da NR-21, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

77. Requer que as multas diárias sejam revertidas, após consulta à comunidade e cadastramento de órgãos e entidades, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou, sucessivamente, ao FAT.

## IX – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

78. Ante o exposto, requer este Órgão Ministerial a integral procedência dos pedidos, para:
- a) Condenar, definitivamente, o réu nas obrigações de fazer e não fazer constantes dos pedidos elencados nos itens “a” a “j” do tópico “VIII – DA TUTELA INIBITÓRIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA”, desta ação, sob pena do pagamento das multas diárias fixadas em cada pedido, confirmando, se for o caso, a liminar concedida inicialmente;
  - b) Condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertida em favor de entidade ou órgão a ser apontado pelo Ministério Público do Trabalho, após consulta à comunidade, tendo em vista a reconstituição dos bens lesados, ou, caso esse MM. Juízo assim não entenda, sucessivamente, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  - c) Condenar o réu ao pagamento de indenização suplementar pela prática de “dumping social”, a ser revertida em favor de entidade ou órgão a ser apontado pelo Ministério Público do Trabalho, após consulta à comunidade, tendo em vista a sanção às condutas antissociais, ou, caso esse MM. Juízo assim não entenda, sucessivamente, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  - d) Proceder aos registros laborais de todos os trabalhadores identificados nos autos do Inquérito Civil e daqueles que se habilitarem nos autos na fase de liquidação/execução, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- e) Recolher e individualizar o FGTS devido nas respectivas contas vinculadas de todos os trabalhadores identificados nos autos do Inquérito Civil e daqueles que se habilitarem nos autos na fase de liquidação/execução, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- f) Publicação de edital no órgão oficial e em outros meios hábeis, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC;
- g) A citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de incidir nos efeitos próprios da decretação de revelia;
- h) A condenação do réu no pagamento das custas e demais cominações legais.

79. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento do réu, sob pena de confissão, juntada de documentos em prova e contraprova, oitiva de testemunhas, produção de prova pericial, dentre outros que se fizerem necessários.

80. Finalmente, pugna pela notificação pessoal do membro do Ministério Público do Trabalho, no endereço constante do cabeçalho da presente, na forma do art. 236, § 2º, do CPC c/c art. 18, II, “h”, da Lei Complementar 75/93.

81. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), salientando-se que não foram levados em consideração, para fins de indicação do valor da causa, os pedidos genéricos relacionados aos interesses individuais homogêneos, pois ainda não passíveis de mensuração.

Termos em que,

pede deferimento.

Itabaiana/SE, 04 de outubro de 2011.

Raymundo Lima Ribeiro Júnior

Procurador do Trabalho









